

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL – ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA  
COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.**

**URGENTE!**

**EM SIGILO DE JUSTIÇA!**

**ELAINE BECKER**, produtora rural, inscrita no CPF nº 612.983.361-04, portadora da Carteira de Identidade nº MT- 008538/O-4, expedida pelo (a) CRC/MT, inscrita no CPF sob o nº 612.983.361-04 e inscrita no CNPJ nº 58.428.114/0001-17, endereço Rua das Begônias 2326, bairro Lírios do Campo, Nova Mutum – MT (**Doc. 01**); **CARLOS DANIEL JACOBSEN BECKER**, brasileiro, divorciado, agricultor, portador da Carteira de Identidade nº 19572140, expedida pelo (a) SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 035.618.921-08 e inscrito no CNPJ nº 58.430.046/0001-20, residente e domiciliada na Rua das Begônias, 2326, Bairro Lírios do Campo, Nova Mutum/MT. (**Doc. 02**); **C.E.A COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 19.404.135/0001-40, com sede Rua dos Mamoeiros, nº 105, LOTE 02, Quadra 05, Bairro Lírios do Campo, CEP 78.450-000, Nova Mutum/MT. (**Doc. 03**); **TRANSPORTES NOVO PARAISO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 42.525.757/0001-49, com sede Av. das Araras, nº 594 W Q A 33 LT 11, Bairro Centro, Cidade Nova Mutum/MT, CEP: 78.450-000 (**Doc. 04**);, vêm, respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 11.101/2005, por intermédio de seus advogados, conforme procurações anexas (**Doc. 05**), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, consoante as razões fáticas e jurídicas que seguem:

## **1. DA COMPETÊNCIA – REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Lei nº 11.101/2005 que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.”, estabelece em seu art. 3º que:

*“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”.*

Assim, infere-se da documentação acostada que a matriz do Grupo Novo Paraíso está localizada no município de Nova Mutum/MT, e as principais áreas onde os devedores realizam suas atividades de agricultura são os imóveis rurais situados na cidade de Nobres/MT, a exemplo das seguintes propriedades: i) **Fazenda Novo Paraíso**, com matrícula correspondente ao imóvel de 1.168,52 hectares (Doc. 06); ii) **Fazenda Timbozal**, com matrícula correspondente ao imóvel de 63 hectares (Doc. 07); iii) **Fazenda Pantanalzinho**, com matrícula correspondente ao imóvel de 1.018,18 hectares (Doc. 08); iv) **Gleba Iracema – Lote 52**, com matrícula de 67,76 hectares (Doc. 09); v) **Gleba Iracema – Lote 53**, com matrícula de 67,76 hectares (Doc. 10); vi) **Gleba Iracema – Lote 12**, com matrícula de 36,30 hectares (Doc. 11); vii) **Gleba Iracema – Lote 11**, com matrícula de 38,72 hectares (Doc. 12); viii) **Gleba Iracema – Lote 13**, com matrícula de 38,72 hectares (Doc. 13); ix) **Fazenda Beija Flor II**, com matrícula correspondente ao imóvel de 166,98 hectares (Doc. 14); x) **Gleba Iracema – Lote 07**, com matrícula de 50,82 hectares (Doc. 15); xi) **Gleba Iracema – Lote 08**, com matrícula de 48,40 hectares (Doc. 16); xii) **Gleba Iracema – Lote 09**, com matrícula de 48,40 hectares (Doc. 17); e xiii) **Gleba Iracema – Lote 10**, com matrícula de 53,24 hectares (Doc. 18).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso redefiniu a competência, regionalizando as varas de recuperação judicial, através da **Resolução TJ-MT/OE nº 10 de 30 de julho de 2020**, dispondo que:



comunhão de interesses, deveres e obrigações, o que justifica a sua união no polo ativo desta recuperação judicial. Cada um dos Requerentes está ligado entre si, de modo que o destino de um depende do dos demais.

A esse respeito, as preleções doutrinárias são no seguinte sentido:

*“Por questões tributárias ou organizacionais, é muito comum que um negócio seja dividido e exercido por diversas pessoas jurídicas diferentes. Caso essas pessoas jurídicas estejam sob uma direção comum, temos um grupo societário no qual, as diversas pessoas jurídicas mantêm sua autonomia jurídica.*

*A convivência dessa autonomia jurídica com uma direção única é a essência desse grupo. Na economia atual, é cada vez mais frequente a organização negocial sob a forma de grupos societários.*

*As crises empresariais afetam, por vezes, integrantes isolados de um grupo que, podem, também isoladamente, buscar as medidas de enfrentamento da crise. De outro lado, por vezes, a crise afeta várias sociedades integrantes do grupo no mesmo momento.*

*A princípio, a autonomia jurídica dessas integrantes justificaria o tratamento da crise em processos separados o que, porém, geraria custos dobrados do processo. Ora, impor esses custos para quem já está em crise não é razoável.*

*[...] Em última análise, estamos diante de vários pedidos de recuperação judicial ajuizados em litisconsórcio ativo pelos vários devedores que estão sob o controle comum. Trata-se de uma questão procedimental, para buscar uma administração*

*mais fácil e mais barata para a crise das diversas entidades sob controle comum.*

*[...] Ao lado da consolidação processual, existe a consolidação substancial, na qual ativos e passivos de dois ou mais devedores são combinados e tratados, para fins de recuperação judicial, como se fossem de um único devedor.*

*[...] Em primeiro lugar, exige-se que se trate de uma hipótese de consolidação processual, vale dizer, deve ter havido um procedimento único de recuperação judicial para vários devedores que estejam sob controle comum.*

*É nesse procedimento único que o juiz vai decidir sobre a consolidação substancial. Essa decisão deve ser tomada logo no início do processo, tendo em vista que a consolidação substancial influenciará.*

***[...] Em síntese, o que se exige é uma confusão patrimonial entre os devedores, geralmente demonstrada pela transferência de ativos ou passivos entre as partes, sem a correspondente contraprestação econômica. Assim, se um dos devedores pagar dívidas dos outros devedores ou transferir seus ativos para eles, sem a devida contraprestação, estará preenchido esse requisito da consolidação substancial.***<sup>1</sup>

Além disso, o ajuizamento de ações distintas para cada um dos Requerentes implicaria num aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não podem, nem devem ser suportados

---

<sup>1</sup> Tomazette, Marlon. Comentários à reforma da lei de recuperação de empresas e falência: conforme as alterações trazidas pela lei 14.112/2020 (Portuguese Edition). Editora Foco. Edição do Kindle.

pelos mesmos e pelos próprios credores, que terão que arcar com os custos ligados a representação processual em vários processos ao invés de um só.

**Os Requerentes representam um grupo familiar,** que iniciaram as atividades agrícolas de forma conjunta, incluindo, mãe e filho.

O fato de existirem patrimônios indivisíveis, pois sempre objetivaram trabalhar de forma unida, para que toda a família pudesse desempenhar suas atividades, visando lucro, até mesmo as dívidas eram responsabilidade de todos, sendo que em diversos contratos, mais de um dos Requerentes era identificado como devedor/corresponsável, assim, tais situações fazem com que o deferimento da reunião dos Requerentes no polo ativo seja medido necessária.

O que justifica o acúmulo subjetivo no caso em apreço é o direito material tocar a mais de um titular, opostos aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 113 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver **comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide**; II - entre as causas houver **conexão pelo pedido ou pela causa de pedir**; III - ocorrer **afinidade de questões** por ponto comum de fato ou de direito.”.*

O caso em apreço se enquadra, perfeitamente, no inciso III do referido dispositivo, vez que “*duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*”, além de possuírem comunhão de obrigações e direitos, bem como haveria conexão entre o pedido e a causa de pedir se cada um ajuizasse um processo de soerguimento.

Todos os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os levam a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade

de credores, de fornecedores, contadores e até mesmo os mesmos administradores (produtores rurais, ora Requerentes, que são colaboradores das empresas), a cumulação subjetiva no pedido de processamento de recuperação judicial.



Ademais, nos inúmeros contratos firmados com seus fornecedores, bancos e clientes, sempre um dos Requerentes ou todos eles figuram como avalistas ou responsáveis pelas obrigações dos demais, o que comprova que estamos diante de um grupo de produtores rurais/empresa familiar.

Posteriormente, os Requerentes farão a fusão de seus patrimônios no momento da apresentação do plano de recuperação, o que de fato já ocorre há muito tempo, como aconteceu em diversos outros casos, sempre visando o interesse da coletividade, desejando, por ora, obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento que a todos atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união dos

produtores rurais e da empresa como um fator positivo, como enxergaram em todos os demais casos de recuperação em que produtores rurais/empresas de uma mesma família tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.

A própria Lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade.

A jurisprudência abaixo demonstra a possibilidade do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESÁRIO RURAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI – NOVO ENTENDIMENTO DO STJ - LITISCONSÓRCIO ATIVO – POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Não há o que se falar em intempestividade do recurso quando interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis. “Quanto ao requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial para o produtor rural, as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ entendem que a constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. 2. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a qual apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro.” ( AgInt no AREsp 1564649/GO, Rel.**

*Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021). Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas agravadas, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo. (TJ-MT 10081475420198110000 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 16/08/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2022).”.*

Logo, tem-se que restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento da existência de grupo econômico entre os produtores rurais/empresas, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo do **GRUPO Novo Paraíso** com o foro estabelecido nesta Comarca de Cuiabá/MT.

## **2.1. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**

Outra inovação trazida pela Lei nº 14.112/2020 fora o conceito de consolidação processual, estabelecida no art. 69-G e §§, vejamos:

*“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*

*§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.*

*§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.*

*§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.”*

Nesse espeque, os doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo trazem que **“A consolidação processual, então, engloba as empresas de um mesmo grupo econômico no mesmo processo, para reduzir custos enquanto ainda permite que cada empresa seja tratada separadamente.”** (Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021.).

Da mesma forma, restou prevista a denominada **Consolidação Substancial** que pode ser determinada pelo Juízo, nos termos do art. 69-J da LFR:

*“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de **garantias cruzadas**; II - **relação de controle ou de dependência**; III - **identidade total ou parcial do quadro societário**; e IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes**.”*

Volvendo à hipótese materializada nestes Autos, o Grupo Novo Paraíso consiste num conglomerado de cunho eminentemente familiar e indissociável, no qual todos os membros da família, acima nomeados, atuam de forma conjunta na atividade agrícola.

Verifica-se, assim, que para configuração da consolidação substancial além de existir interconexão e confusão patrimonial, o Grupo deve atender pelo menos **duas condições** relacionadas nos incisos do art. 69-J, que estão presentes *in casu*:

**I. Existência de garantias cruzadas:**

Os Requerentes possuem, em diversos contratos, garantias cruzadas, a exemplo (**Doc. 19 a 24**):

(Doc. 19 - CCB 3151678 – BANCO JHON DEERE S.A – EMITENTE CARLOS DANIEL – AVAL ELAINE BECKER)

(Doc. 20 - CCB 3012789 – BANCO JHON DEERE S.A – EMITENTE CARLOS DANIEL – AVAL ELAINE BECKER)



(Doc. 21 - CCB 2114092 – BANCO JHON DEERE S.A – EMITENTE CARLOS DANIEL  
– AVAL ELAINE BECKER)



(Doc. 22 - CCB 697630 – BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A, – EMITENTE:  
ELAINE BECKER – AVAL: CARLOS DANIEL)

**FÓRMULA DE CONSENTIMENTO BANCÁRIO**  
Exemplar para o Cliente de Crédito (Código 0104-104)

Nome do Cliente / CCB N.º: **476222** Verificação: **1000000**

Identificação:  
Nome: **ELAINE BECKER**  
CPF: **012.345.678-90**  
Assinatura: **CARLOS DANIEL**  
CPF: **123.456.789-01**

**CONSENTIMENTO:**  
Eu, **ELAINE BECKER**, sou titular de uma conta corrente no Banco de Lages Landen Brasil S.A. e, por meio deste documento, declaro que autorizo o Banco a realizar operações de crédito em nome de **CARLOS DANIEL**, titular de uma conta corrente no mesmo banco, para a finalidade de **FINANCIAMENTO IMOBILIAR**.  
Eu, **CARLOS DANIEL**, sou titular de uma conta corrente no Banco de Lages Landen Brasil S.A. e, por meio deste documento, declaro que autorizo o Banco a realizar operações de crédito em nome de **ELAINE BECKER**, titular de uma conta corrente no mesmo banco, para a finalidade de **FINANCIAMENTO IMOBILIAR**.  
Eu, **CARLOS DANIEL**, sou titular de uma conta corrente no Banco de Lages Landen Brasil S.A. e, por meio deste documento, declaro que autorizo o Banco a realizar operações de crédito em nome de **ELAINE BECKER**, titular de uma conta corrente no mesmo banco, para a finalidade de **FINANCIAMENTO IMOBILIAR**.

(Doc. 23 - CCB 672622 – BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. – EMITENTES:  
ELAINE BECKER E CARLOS DANIEL)

**FÓRMULA DE CONSENTIMENTO BANCÁRIO**  
Exemplar para o Cliente de Crédito (Código 0104-104)

Nome do Cliente / CCB N.º: **492.104.808** Verificação: **1000000**

Identificação:  
Nome: **ELAINE BECKER**  
CPF: **012.345.678-90**  
Assinatura: **CARLOS DANIEL**  
CPF: **123.456.789-01**

**CONSENTIMENTO:**  
Eu, **ELAINE BECKER**, sou titular de uma conta corrente no Banco do Brasil S.A. e, por meio deste documento, declaro que autorizo o Banco a realizar operações de crédito em nome de **CARLOS DANIEL**, titular de uma conta corrente no mesmo banco, para a finalidade de **FINANCIAMENTO IMOBILIAR**.  
Eu, **CARLOS DANIEL**, sou titular de uma conta corrente no Banco do Brasil S.A. e, por meio deste documento, declaro que autorizo o Banco a realizar operações de crédito em nome de **ELAINE BECKER**, titular de uma conta corrente no mesmo banco, para a finalidade de **FINANCIAMENTO IMOBILIAR**.

(Doc. 24 - CCB 492.104.808 – BANCO DO BRASIL S.A. – EMITENTE: ELAINE  
BECKER – AVAL: CARLOS DANIEL)

## II. Identidade total ou parcial do quadro societário:

Da documentação acostada constata-se que os Requerentes estão presentes de forma parcial no quadro societários das empresas (**Doc. 25 e 26**):

|                                                             |                                                              |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| <b>Leads/Qualificação de Leads e Administradores - QLEA</b> |                                                              |
| <b>Objeto:</b>                                              | Atividade de Leads e Administradores                         |
| <b>Área Participante:</b>                                   | CEA (Coordenação de Educação, Treinamento e Desenvolvimento) |
| <b>Capacidade:</b>                                          | 10000 (de 10000 a 10000)                                     |

A análise das operações realizadas pela Fazenda Novo Paraíso, pelo Posto Novo Paraíso e pela Transportadora Novo Paraíso revela uma relação

integrada e funcional entre essas empresas, evidenciando uma atuação conjunta no mercado que promove eficiência e complementaridade nas atividades desempenhadas.

Dentre os documentos colacionados, destacam-se comprovantes de transferências realizadas por Elaine em favor do Posto Novo Paraíso, cuja finalidade é presumidamente o abastecimento de veículos da Transportadora. Estes registros financeiros, corroboram a existência de vínculos operacionais entre as empresas, uma vez que o fornecimento de combustível constitui elemento essencial para o funcionamento da frota de caminhões utilizada no transporte de mercadorias.



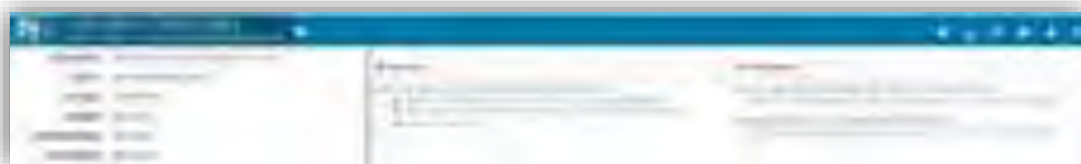
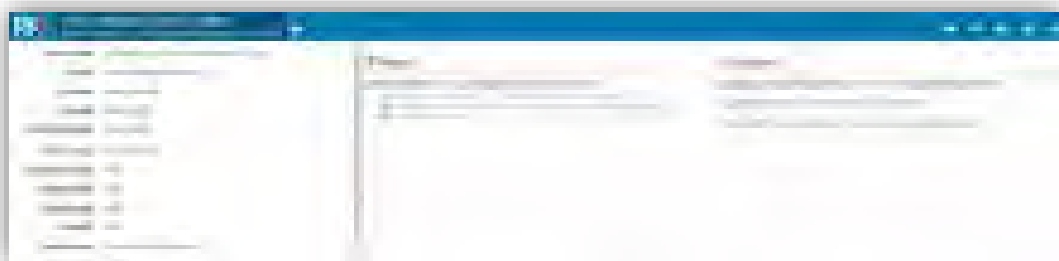
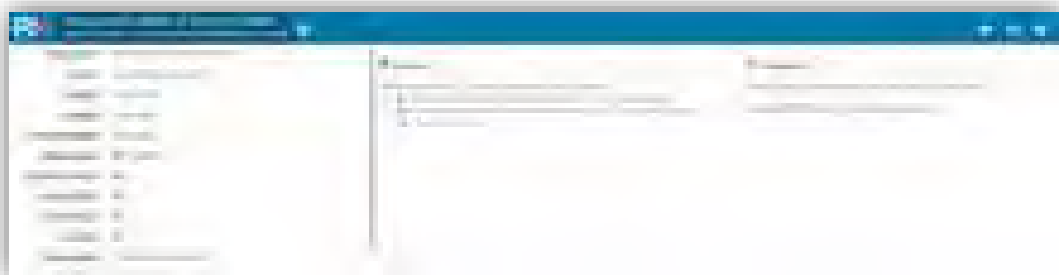
Além disso, a interdependência das atividades desenvolvidas pelas Requerentes é evidente. A Fazenda, enquanto produtora de bens, necessita de um fluxo logístico eficiente, garantido pela Transportadora, para o escoamento de sua produção.

Por sua vez, o Posto Novo Paraíso figura como fornecedor estratégico de insumos indispensáveis ao transporte rodoviário, especialmente combustíveis. Essa cadeia integrada aponta para uma relação de complementaridade operacional e econômica, configurando uma verdadeira sinergia empresarial.

Essa dinâmica reflete uma organização empresarial que transcende relações comerciais eventuais, apresentando-se como uma estrutura coordenada e alinhada a objetivos comuns no mercado. A atuação interligada das empresas permite maior eficiência na distribuição de bens, otimização de custos operacionais e, conseqüentemente, maior competitividade.

A escolha do nome fantasia compartilhado, "**Novo Paraíso**", reforça o compromisso das empresas com uma identidade comum, demonstrando uma visão integrada de mercado. Essa relação, alicerçada em objetivos convergentes e na cooperação mútua, confere às empresas uma vantagem competitiva significativa, permitindo maior eficiência operacional e fortalecimento de sua posição no mercado.

Ademais, os Requerentes, de forma conjunta, estão presentes no polo passivo de vários processos, senão vejamos:



Não bastasse isso, nos diversos contratos firmados com seus fornecedores, bancos e clientes, quase sempre os Requerentes figuram como avalistas ou responsáveis pelas obrigações dos demais, bem como são também responsáveis por obrigações do outro, o que comprova que estamos diante de um grupo de empresas familiares.

Importante analisar a questão na prática. Se determinar que cada Requerente pleiteie sua recuperação isoladamente, estes e seus credores terão mais despesas com levantamento de documentos, publicação de editais, honorários, administradores judiciais, elaboração de plano de recuperação, dentre outros.

Os Requerentes devem permanecer unidos, vez que separados será difícil se reerguerem sem o auxílio um do outro, dado que atuam conjuntamente no plantio e na colheita das suas culturas; constituem um verdadeiro grupo familiar; possuem identidade de credores; detêm garantias cruzadas; figuram em diversos negócios jurídicos como coobrigados uns dos outros; e compartilham da mesma contabilidade e estrutura econômico-financeira, gozando inclusive do mesmo centro administrativo, torna-se clara a necessidade de que, para fins de concretização do plano de soerguimento do grupo.

Pelo fato de os devedores atuarem em conjunto em setores da economia que convergem, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todos eles, o deferimento da reunião dos mesmos no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

### **3. DA POSSIBILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL – ART. 48, §§ 2º AO 5º, DA LEI Nº 11.101/2005**

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em

circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelos devedores, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 47 da LRF.

Recentemente, a legislação fora modificada pela Lei nº 14.112/2020, trazendo importantes alterações, em que restou validada a possibilidade de o **produtor rural** ajuizar pedido de recuperação judicial, independentemente da existência de registro na Junta Comercial, desde que comprove sua atividade por meio de outros documentos.

Tal situação está estampada nos §§ 2º ao 5º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

*“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)*

*§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.*

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.*

*§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR,*

*admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.*

*§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.”.*

Insta salientar, ainda, que antes das alterações da LFR, o **Superior Tribunal de Justiça** já adotava o entendimento pela possibilidade de ser deferido o pedido de recuperação judicial do produtor rural individual mesmo que o mesmo não tivesse a inscrição na Junta Comercial pelo período de 02 (dois) anos, bastando que o mesmo comprovasse o exercício da atividade nesse período, vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF.** AGRAVO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia versa sobre a aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial. 2. **Com efeito, a Terceira Turma desta**

**Corte, ao enfrentar o tema em questão no julgamento do REsp n. 1.811.953/MT, desta relatoria, DJe de 15/10/2020, consignou ser desnecessário o registro para que o empresário rural demonstre a regularidade do exercício profissional de sua atividade agropecuária, o qual pode ser comprovado por outras formas admitidas em direito e considerando o período anterior a sua inscrição.**

3. Na hipótese dos autos, a partir dos fundamentos delineados, é de se reconhecer que os ora recorridos, produtores rurais, inscreveram-se na Junta Comercial do Estado do Paraná em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo à condição de procedibilidade deste, e demonstraram, suficientemente, terem exercido regular e profissionalmente, por mais de 2 (dois) anos, a atividade agropecuária, a satisfazer a condição de admissibilidade estabelecida no art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1895916 PR 2020/0241122-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2021).”.

Assim, cumpre trazer à baila que os Requerentes colacionam aos Autos documentos que comprovam a realização da atividade agrícola há anos, além de já estarem, todos, inscritos na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, na condição de empresários, conforme certidões da JUCEMAT anexas (**Doc. 01 e 02**).

Desta forma, resta claro que os Requerentes, como produtores rurais, podem requerer em juízo sua recuperação judicial, possibilidade que fora ratificada pelas alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, desde que comprovem sua atividade agrícola através de documentos.

#### **4. DO HISTÓRICO DOS REQUERENTES – ORIGEM – FATOS RELEVANTES E IMPREVISÍVEIS - CRISE**

O histórico do Grupo Novo Paraíso começa com a migração de uma família de agricultores em busca de oportunidades melhores, passando pela superação de desafios, diversificação de atividades e expansão contínua, até alcançar uma posição de destaque em sua região.

O Grupo originou-se através sua matriarca, a Sra. **ELAINE BECKER**, filha de agricultores, nasceu em Marechal Cândido Rondon, no oeste paranaense. Em 1984, sua família mudou-se para Chapadão do Céu, no Centro-oeste Goiano, em busca de novas oportunidades. Lá, arrendaram terras para a prática agrícola, dedicando-se durante uma década ao trabalho intenso no sistema de arrendamento, já que não havia terras disponíveis para compra na região.

Com o objetivo de adquirir propriedades com preços acessíveis e boa qualidade para o cultivo, a família estabeleceu-se em Nova Mutum, Mato Grosso, em 1994. Nesse período, adquiriram uma área onde iniciaram o processo de desmatamento e formação de lavouras. Elaine, junto com suas irmãs, participou ativamente tanto da gestão das atividades quanto do trabalho direto no campo.

Em 2000, Elaine deu à luz seu primeiro filho, **CARLOS DANIEL JACOBSEN BECKER**, mas permaneceu integralmente envolvida na administração da propriedade familiar, enquanto suas irmãs formavam suas próprias famílias.

O marco da expansão do grupo ocorreu em 2009, com a aquisição da Fazenda Novo Paraíso, cuja gestão foi confiada exclusivamente a **ELAINE BECKER**. Sob sua liderança, a fazenda experimentou um crescimento contínuo, com a implantação de melhorias em técnicas agrícolas e a diversificação das atividades para incluir a pecuária.

Por volta de 2017, **CARLOS DANIEL JACOBSEN BECKER** começou a assumir responsabilidades na fazenda, auxiliando na gestão e na execução das atividades de campo. Essa transição familiar reforçou a capacidade de expansão do grupo, permitindo avanços estruturais e operacionais.



(Na imagem: Elaine Becker, Carlos Daniel e suas filhas/netas)

No final de 2020, com o objetivo de diversificar suas fontes de receita e garantir maior autonomia em suas operações, o Grupo Novo Paraíso tomou uma decisão estratégica: inaugurou o **AUTO POSTO NOVO PARAÍSO**, localizado na cidade de Nova Mutum/MT, onde já residiam e realizavam suas principais atividades econômicas.



(Posto Novo Paraíso, localizado no cruzamento entre a R. dos Mamoeiros com a R. Das Begônias em Nova Mutum/MT)

Esse posto não apenas atenderia à demanda de combustível da região, mas também serviria como um ponto de abastecimento essencial para os veículos e maquinários que operavam nas fazendas do grupo. A infraestrutura robusta e a localização estratégica do posto permitiram que o Grupo Novo Paraíso se beneficiasse de uma logística mais eficiente, reduzindo custos e otimizando o funcionamento de suas atividades rurais.

Além de gerar novas fontes de receita, o posto representava um novo passo na expansão dos negócios do grupo, que sempre buscou integrar seus diversos setores e oferecer soluções práticas para suas operações. O **AUTO POSTO NOVO PARAÍSO** não só reforçou a presença do grupo na região, mas também contribuiu para o desenvolvimento local, atendendo tanto a população de Nova Mutum quanto as necessidades internas de suas propriedades rurais.

Pouco tempo depois, em 2021, motivados pela visão de ampliar suas operações e atender à crescente demanda do setor agrícola, Carlos Daniel e a Sra. Elaine deram um passo importante ao fundar a **Transportadora Novo Paraíso**. A iniciativa teve como objetivo principal suprir a necessidade de transporte de insumos, como calcário, e de grãos produzidos nas fazendas do grupo, especialmente soja e milho. Essa nova empresa foi fundamental para contribuir com o escoamento da produção agrícola, um processo essencial para a sustentabilidade e o crescimento das atividades do Grupo Novo Paraíso.



Além disso, a **Transportadora Novo Paraíso** não se limitava apenas ao transporte de insumos e grãos. Ela também passou a oferecer serviços de aluguel e arrendamento de maquinários agrícolas e veículos para a própria fazenda do grupo, bem como para outros produtores da região. Com isso, o grupo não só otimizava suas operações internas, mas também se tornava um ponto de apoio para os vizinhos da região, ampliando sua rede de influência e solidificando sua posição como um polo agrícola na localidade.

A fundação da transportadora foi, portanto, mais uma etapa na estratégia do Grupo Novo Paraíso de diversificar suas atividades, gerando novas fontes de receita e estreitando laços com a comunidade local e com outros produtores rurais. A

empresa desempenhou um papel vital na logística do grupo e na dinamização da economia agrícola regional, contribuindo para o fortalecimento das operações.

A partir de 2021, o Grupo Novo Paraíso deu início a um ciclo de investimentos e expansões significativos. Nesse ano, arrendaram a Fazenda Falcão, uma propriedade adjacente à Fazenda Novo Paraíso, com área total de 2.800 hectares. Esse empreendimento demandou investimentos expressivos em máquinas e equipamentos agrícolas para a conversão de pastagens em áreas de lavoura. No primeiro ano, foram abertas 700 hectares, e, em 2022, mais 2.100 hectares foram preparados para o cultivo.



No final de 2022, o grupo deu continuidade à sua estratégia de expansão, arrendando outra propriedade vizinha com 1.050 hectares de área agrícola já consolidada e 1.550 hectares destinados à conversão de pastagens em lavouras. Havia grande expectativa de iniciar a exploração dessa área durante a safra 2023/2024, consolidando ainda mais o grupo como um dos principais players da região no setor agropecuário.

Além de atuar no cultivo de milho e soja, o GRUPO NOVO PARAÍSO também se dedica à pecuária, reforçando sua diversificação no agronegócio. Atualmente, possui um rebanho de **108 cabeças de bovinos**, conforme comprovado por extrato do INDEA (**Doc. 82 - Extrato INDEA**).



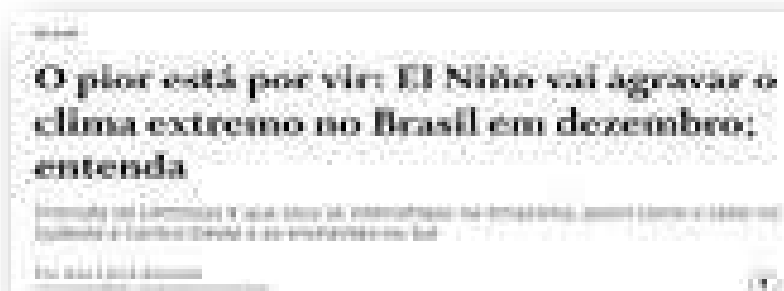
Essa atividade, embora em menor escala comparada à produção agrícola, tem demonstrado potencial significativo para contribuir com o desenvolvimento do grupo, garantindo uma fonte adicional de receita e maior resiliência frente às oscilações do mercado.

A expansão na pecuária está alinhada às perspectivas otimistas do setor para os próximos anos, impulsionadas pelo crescimento da demanda interna e externa por carne bovina. Além disso, o aumento da valorização da carne brasileira no mercado internacional tem gerado um cenário propício para investimentos.

Esse movimento de crescimento reflete o compromisso do grupo em consolidar-se como um player relevante não apenas na agricultura, mas também na pecuária. A estratégia inclui investimentos em infraestrutura, manejo adequado e parcerias que fomentem a adoção de tecnologias inovadoras. Dessa forma, o grupo busca fortalecer sua competitividade no mercado e contribuir ativamente para o avanço do setor agropecuário, promovendo desenvolvimento econômico e geração de empregos nas regiões onde atua.

#### A) FATORES CLIMÁTICOS ADVERSOS

No ano de 2023, sobreveio o fenômeno climático “*EL NINÕ*”, que **resultou na falta de chuvas, afetando negativamente as safras de grãos, e com o aumento das temperaturas influenciando no desenvolvimento das plantas, que por consequência diminui a produtividade**, vejamos<sup>2</sup>:



<sup>2</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/11/17/o-pior-esta-por-vir-el-nino-vai-agravar-o-clima-extremo-no-brasil-em-dezembro-entenda.ghtml>

Ou seja, a despeito da implementação da mais sofisticada tecnologia, a produtividade sofreu um expressivo decréscimo, afigurando-se indubitável que as mudanças climáticas tiveram (e ainda têm) ocasionado um impacto significativo no agronegócio brasileiro, em especial no estado de Mato Grosso, desaguando inclusive em quebra de safra.

Em artigo publicado no Jornal da USP ainda em fevereiro de 2024,<sup>3</sup> foram colhidos relevantes dados acerca da influência climática para o retraimento significativo verificado nas últimas safras, veja-se<sup>3</sup>:



A seca prolongada e outros fenômenos climáticos, sendo o de maior destaque o *El Niño*, resultaram em períodos críticos de estiagem que impactaram as safras, sobretudo nas principais culturas desenvolvidas pelo grupo, como a soja e o algodão.

Aliás, em Mato Grosso, um dos estados mais afetados pelo “*El Niño*”, a estimativa de redução de colheita de soja para 2023/2024 chegou a 21% (vinte

<sup>3</sup> <https://jornal.usp.br/radio-usp/instabilidade-climatica-pode-ser-responsavel-pela-quena-na-producao-de-soja-na-safra-2023-24/>

e um por cento), enquanto o algodão enfrentou uma queda similar, gerando perdas irreparáveis.

Esse cenário foi corroborado por pesquisas acadêmicas e por órgãos de apoio ao agronegócio, que identificaram esses eventos climáticos como um dos principais fatores de retração da produção agrícola nacional, afetando as receitas e a sustentabilidade das operações.

Os fatores climáticos adversos desempenharam um papel determinante na crise enfrentada pelo setor agrícola no estado de Mato Grosso, um dos principais polos produtivos do Brasil. As safras 2022/2023 e 2023/2024 foram marcadas por severas estiagens que comprometeram a produtividade não apenas do Grupo Novo Paraíso, mas também de toda a cadeia agrícola da região.<sup>4</sup>



<sup>4</sup> <https://matogrosso.canalrural.com.br/agricultura/plantio-da-soja-entra-na-reta-final-com-a-maior-seca-da-historia>

Na safra 2022/2023, a falta de chuvas durante o período de plantio prejudicou o desenvolvimento das lavouras, especialmente culturas como a soja e o milho, que demandam condições hídricas adequadas para alcançar altos índices de produtividade. Em muitas propriedades, as plantações sequer atingiram o estágio ideal de floração, resultando em perdas significativas. A **quebra de safra**<sup>5</sup> não foi um fenômeno isolado, mas sim um reflexo de condições climáticas generalizadas que afetaram extensas áreas produtivas do estado.



O cenário se agravou na safra seguinte, 2023/2024, quando o estado enfrentou um período prolongado de estiagem. Além de afetar diretamente a capacidade produtiva das lavouras, a seca resultou em aumentos expressivos nos custos de irrigação, quando disponível, e na necessidade de uso intensivo de insumos para mitigar os impactos climáticos. Ainda assim, a falta de chuvas durante estágios críticos, como o enchimento de grãos, levou a uma redução drástica na produtividade por hectare.

Os impactos não se limitaram à produção em campo. A redução nos volumes colhidos comprometeu o escoamento da produção, sobrecarregando o setor

<sup>5</sup> <https://www.moneytimes.com.br/aprosoja-preve-quebra-de-20-para-safra-de-soja-em-mato-grosso-com-impactos-para-o-milho>

logístico e afetando diretamente a economia regional, que depende da agricultura como principal motor. Além disso, a diminuição da oferta de grãos gerou uma pressão inflacionária nos mercados locais e reduziu a capacidade de exportação do estado, afetando sua balança comercial.

As requerentes, são zelosas na condução do empreendimento agrícola, que lhe é a única fonte de sobrevivência, tinha como expectativa de produtividade, na cultura da soja, a quantia de 55 sacas por hectare (3.300 kg/ha). Essa expectativa é baseada no histórico da área, potencial produtivo do solo, fertilidade do solo, investimento em manejo fitossanitário entre outros.

Entretanto, a cultura foi drasticamente afetada pela falta de chuvas e pelas altas temperaturas na região, a produtividade média alcançada foi de 32,8 sacas de soja por hectare (1.967 kg/ha), **40,36% abaixo do esperado**, conforme **Relatório de Produção – laudo agrônomo elaborado por profissional habilitado com a devida anotação de responsabilidade técnica (Doc. 27 a 28- Laudo de Perdas)**, contendo dados e fotos exemplificando a interferência drástica na produção dos grãos.

A ocorrência dos fatores climáticos adversos (deficiência hídrica em virtude da intensa e extensa estiagem) commodities impuseram ao Requerente perda da capacidade de pagamento. Mas não é só: os problemas de mercado também afetaram gravemente a capacidade de pagamento do Requerente, como será visto a seguir

#### **B) CUSTOS ELEVADOS DE PRODUÇÃO E INVESTIMENTOS:**

Entre 2021 e 2022, o Grupo Novo Paraíso realizou investimentos significativos na expansão agrícola e na aquisição de maquinário, visando aumentar sua capacidade produtiva e competitividade no mercado. A conversão de áreas de pastagem para lavoura e a abertura de novas áreas demandaram altos investimentos iniciais. No entanto, esses investimentos não foram compensados pelos retornos esperados, resultando em um aumento substancial nos custos fixos e operacionais do grupo.

Além disso, eventos globais, como a Guerra na Ucrânia<sup>6</sup>, impactaram diretamente os custos de produção. O conflito gerou incertezas quanto ao fornecimento de insumos essenciais para a agricultura brasileira, como fertilizantes e grãos. A Rússia, um dos principais fornecedores de fertilizantes para o Brasil, teve suas exportações afetadas, elevando os preços desses insumos e pressionando ainda mais o orçamento do Grupo Novo Paraíso.



Após uma semana de guerra o preço dos fertilizantes subiu 5,8%<sup>7</sup> e o agronegócio importa cerca de 23% diretamente da Rússia<sup>8</sup>, que amargou diversas sanções econômicas em virtude da invasão do território ucraniano:

<sup>6</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-04/guerra-na-ucrania-afeta-precos-de-commodities-agricolas-segundo-ipea>

<sup>7</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/business/preco-de-fertilizantes-sobe-ate-58-no-brasil-em-uma-semana-com-guerra-na-ucrania/>

<sup>8</sup> <https://periodico.sites.uepg.br/index.php/todas-as-noticias/240-economia/2625-guerra-entre-russia-e-ucrania-pode-afetar-o-agronegocio-brasileiro#:~:text=Guerra%20entre%20R%C3%BAssia%20e%20Ucr%C3%A2nia%20pode%20afetar%20o%20agroneg%C3%B3cio%20brasileiro,-Imprimir&text=Desde%2024%20de%20fevereiro%2C%20quando,de%20exporta%C3%A7%C3%A3o%20de%20fertilizantes%20agr%C3%ADcolas.>



A alta no petróleo e no gás natural<sup>9</sup> impacta diretamente a produção desses produtos, pois são matérias-primas dos fertilizantes. Esse é um dos insumos essenciais para plantação da soja e do milho, grãos esses plantados pelos Requerentes. Além disso, o aumento no petróleo trouxe aumento no diesel, essencial para abastecimento dos maquinários utilizados no plantio e colheita.

Todo esse cenário ocasionou incertezas em todo mercado, gerando instabilidade econômica, aumento da inflação, propiciando um cenário de recessão.

A escassez de fertilizantes e o aumento de seus preços resultaram em custos mais elevados para a produção agrícola, afetando negativamente a rentabilidade do grupo. Além disso, a alta nos preços dos combustíveis, exacerbada pelo conflito, aumentou os custos logísticos, impactando a eficiência operacional e ampliando as despesas gerais.

A baixa produtividade, alinhada com o aumento do custo para a produção agrícola, colocou o Grupo Novo Paraíso em forte endividamento, esses fatores externos, combinados com os investimentos realizados sem o retorno esperado,

<sup>9</sup> <https://www.bloomberglinea.com.br/2022/06/05/100-dias-de-guerra-na-ucrania-10-graficos-sobre-o-impacto-do-conflito/>

contribuíram para o aumento dos custos de produção e operacionais do Grupo Novo Paraíso, colocando-o em uma posição financeira desafiadora.

### C) QUEDA NOS PREÇOS DAS COMMODITIES:

Nos últimos anos, o setor agrícola brasileiro, especialmente em estados como Mato Grosso, enfrentou desafios significativos devido à queda nos preços das principais commodities, como soja e milho. Essa tendência impactou diretamente a rentabilidade dos produtores, incluindo o Grupo Novo Paraíso, dificultando a obtenção de receitas suficientes para cobrir os custos de produção.

A soja, principal produto agrícola do Brasil, registrou uma queda expressiva nos preços nos últimos anos. Em fevereiro de 2024, os preços da soja atingiram o menor patamar em quase quatro anos, refletindo uma redução de 6% em 30 dias, 11% no ano e 25% em 12 meses.<sup>10</sup>



<sup>10</sup> <https://www.infomoney.com.br/business/soja-e-milho-vao-ao-menor-patamar-em-quase-4-anos>

O milho, que é o principal produto do Grupo Novo Paraíso também apresentou oscilações negativas. Em fevereiro de 2024, os preços do milho chegaram ao menor nível em três anos e meio, com uma queda de 8% em 30 dias, 13% no ano e 38% em 12 meses.<sup>11</sup>



A redução nos preços das commodities afetou diretamente a rentabilidade dos produtores. Com a queda nos preços de venda, muitos agricultores enfrentaram dificuldades para cobrir os custos de produção, que permaneciam elevados devido a fatores como aumento nos preços de insumos e investimentos em tecnologia.

Além disso, a volatilidade nos preços das commodities gerou incertezas no planejamento financeiro dos produtores, dificultando a tomada de decisões estratégicas e o acesso a financiamentos.

Para o Grupo Novo Paraíso, a queda nos preços das commodities coincidiu com investimentos significativos em expansão agrícola e aquisição de maquinário. A combinação de **custos fixos elevados e receitas reduzidas** resultou

<sup>11</sup> <https://exame.com/agro/preco-do-milho-futuro-cai-30-em-2023-e-registra-maior-queda-em-10-anos/>

em desafios financeiros substanciais, exigindo estratégias de mitigação de riscos e adaptação às condições de mercado.

**D) EXPROPRIAÇÕES DE BENS ESSENCIAIS – AGRAVANTE DA  
CRISE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O PLANTIO DA  
SAFRA 2024**

Além de todo este cenário de quebra de safra, aumento no custo da produção, queda do preço nos comandites e aumento da taxa de juros, os Requerentes sofreram com a usura e a sanha expropriatória de instituições financeiras, em flagrante descumprimento com as regras estabelecidas pelo **Manual de Crédito Rural (MCR 2.6.4)**.

Durante o ano de 2024/2025, os requerentes tiveram expropriados um total de **16 veículos e equipamento**, todos empregados na atividade rural, sendo os seguintes bens (**Doc. 68 - Planilha Anexa**):

| Processo                  | Credor                            | Cédula de Crédito | Bem Apreendido                                                                                                                                                        |
|---------------------------|-----------------------------------|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1004962-65.2024.8.11.0086 | Banco John Deere S.A              | 3264115/23        | 1 (um) Trator, marca John Deere, modelo 9R 640, chassi 1RW9640DAPA080304.                                                                                             |
|                           |                                   | 1925119/19        | 1 (uma) Plataforma para Colheitadeira de Milho Produtiva                                                                                                              |
| 1004963-50.2024.8.11.0086 |                                   | 1925119/19        | 1 (uma) Plataforma de Corte da marca John Deere, modelo Draper Flexível FD 740                                                                                        |
|                           |                                   | 1925119/19        | 1 (uma) Colheitadeira da marca John Deere, modelo S680 (MAR-1)                                                                                                        |
|                           |                                   | 3012789/22        | 1 (uma) Colheitadeira de Grãos, marca John Deere, modelo S790, chassi 1CQS790ACN0145204                                                                               |
| 1004965-20.2024.8.11.0086 |                                   | 3012789/22        | 1 (uma) Plataforma para Cereais, marca John Deere, modelo 50 PES FLEXER, chassi FPC0628690107                                                                         |
|                           |                                   | 3151678/22        | 1 (uma) Plantadeira, marca John Deere, modelo DB90 61R 45CM, chassi 1CQDB90DTN0145111                                                                                 |
| 1003606-35.2024.8.11.0086 | Banco de Lage Landen Brasil S.A   | 607927            | 1 (um) Pulverizador Agrícola Automotriz Uniport 3030, marca Jacto, modelo Uniport 3030, 36 metros de barra e espaçamento de 35 cm, ano de fabricação 2019, série 9515 |
|                           |                                   | 612083            | 1 (um) Aplicador Agrícola de Fertilizantes Automotriz Uniport 5030 NPK, marca Jacto, modelo Uniport 5030 NPK, ano 2019, série 9274                                    |
|                           |                                   | 676972            | 1 (um) Trator Agrícola Fendt 1050 Vario, ano de fabricação/modelo 2020, série 50HR614327                                                                              |
|                           |                                   | 676972            | 1 (uma) Plantadeira Momentum 40 Fendt, modelo MOM40FD, ano 2021, série MOM4616754                                                                                     |
|                           |                                   | 681171            | 1 (um) Pulverizador Uniport 3030, marca Jacto, modelo Uniport 3030, 36 metros de barra, ano 2022, série 14396                                                         |
|                           |                                   | 697630            | 1 (uma) Plantadeira Momentum 40F, modelo MOM40F, ano 2022, série MOM4649702                                                                                           |
| 1000009-95.2025.8.11.0030 | BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. | N/A               | 1 (uma) COLHEITADEIRA DE GRÃOS MARCA/MODELO: CASE/AXIAL FLOW 9250, CHASSI JHFY 9250CMB17723 SÉRIE: FE9BAU00151 MOTOR: 5081269 ANO 2021                                |
|                           |                                   | N/A               | 1 (uma) COHEITADEIRA DE GRÃOS MARCA/MODELO CASE/AXIAL FLOW S 9250 CHASSI JHFY 9250VNB22267 SÉRIE: FE9BAU00297 ANO 2022                                                |
|                           |                                   | N/A               | 1 (uma) PÁ CARREGADEIRA MARCA/MODELO CASE/721 E CHASSI HBZN721EAMAE13061 SÉRIE: NMAE13061 MOTOR: 6240257 ANO 2021                                                     |

Devido às diversas apreensões de bens realizadas nos processos citados, o **Grupo Novo Paraíso** enfrentou sérias dificuldades para dar continuidade às suas atividades agrícolas, em especial no que diz respeito à **plantação da safra 2024/2025**.

As apreensões de máquinas e equipamentos essenciais, como tratores, colheitadeiras, plantadeiras e pulverizadores, impactaram diretamente na capacidade operacional do grupo, prejudicando o planejamento e a execução das atividades agrícolas de grande porte.

Com a ausência dos equipamentos necessários, o Grupo Novo Paraíso **não conseguiu realizar o plantio da safra 2024/2025 no período previsto**. A falta de maquinário adequado e de logística eficiente resultou em uma grave interrupção das operações, comprometendo a produção e colocando em risco a geração de receita esperada para o ano agrícola.

No entanto, com muito esforço e ajustes operacionais, o grupo conseguirá realizar a chamada **"safrinha" de 2025 (milho)**. Apesar das adversidades, o cultivo da safrinha será possível, mas o processo será muito mais custoso e trabalhoso, além de ter sido realizado com a menor capacidade de produção possível, dada a limitação dos recursos disponíveis.

Este cenário agravou ainda mais a crise econômica enfrentada pelo **Grupo Novo Paraíso**, que já vinha lidando com dificuldades financeiras antes das apreensões. A falta de produção adequada e a incapacidade de cumprir com as obrigações financeiras aumentaram as pressões sobre a gestão do grupo, que precisou buscar alternativas para equilibrar suas finanças e dar continuidade aos seus negócios.

As apreensões de bens, sem dúvida, são um dos principais fatores que evidenciam a **necessidade urgente de antecipação da blindagem patrimonial** por meio da **recuperação judicial**.

O processo de recuperação judicial se apresenta como uma medida essencial para proteger o patrimônio do grupo e permitir que ele consiga

reestruturar suas dívidas e compromissos financeiros. A blindagem patrimonial proporcionada pela recuperação judicial seria fundamental para que o grupo tivesse a chance de preservar suas operações e buscar uma recuperação econômica sustentável, sem o risco de mais perdas patrimoniais e com um ambiente mais controlado para negociar suas pendências financeiras.

A antecipação dessa blindagem patrimonial não só é uma necessidade iminente, como também se configura como uma estratégia para evitar que o grupo seja completamente desestruturado pelas dificuldades enfrentadas, garantindo sua continuidade e buscando preservar empregos, ativos e a estabilidade da economia local.

É importante destacar que as apreensões dos bens do **Grupo Novo Paraíso** foram indevidas, uma vez que, diante do forte endividamento que acometia o grupo, os Requerentes buscaram renegociar suas dívidas de maneira administrativa, conforme garantido pelo **Manual de Crédito Rural (MCR)**, especificamente no item **MCR 2.6.4**, que trata da prorrogação financeira do produtor rural em tempos de crise.

Hoje, o Grupo Novo Paraíso mantém em seus quadros empregados **19 (dezenove)** diretamente contratados dos quais muito se orgulha pela dedicação e perfeição que se reflete na alta qualidade da produção.



(Família Becker e funcionários da fazenda durante a colheita)

Verifica-se, assim, que a principal força motriz do Grupo Novo Paraíso é a agricultura, a produção de grãos e a pecuária, que há mais de 16 (dezesesseis) anos, são as atividades desenvolvidas pela família.

Para uma melhor visualização do contexto operacional do Grupo Novo Paraíso, temos abaixo quadro demonstrativo das áreas produtivas:

| <b>ESTABELECIMENTO<br/>RURAL</b> | <b>ATIVIDADE</b>       | <b>ÁREA DE EXPLORAÇÃO<br/>(HA)</b> |
|----------------------------------|------------------------|------------------------------------|
| <b>Fazenda Novo Paraíso</b>      | Soja, Milho e Pecuaria | 1.168,52                           |
| <b>Fazenda Timbozal</b>          | Soja e Milho           | 63                                 |
| <b>Fazenda Pantanalzinho</b>     | Soja e Milho           | 1.018,18                           |
| <b>Gleba Iracema – Lote 52</b>   | Soja e Milho           | 67,76                              |

|                                |              |                 |
|--------------------------------|--------------|-----------------|
| <b>Gleba Iracema – Lote 53</b> | Soja e Milho | 67,76           |
| <b>Gleba Iracema – Lote 12</b> | Soja e Milho | 36,30           |
| <b>Gleba Iracema – Lote 11</b> | Soja e Milho | 38,72           |
| <b>Gleba Iracema – Lote 13</b> | Soja e Milho | 38,72           |
| <b>FAZENDA BEIJA FLOR II</b>   | Soja e Milho | 166,98          |
| <b>Gleba Iracema – Lote 07</b> | Soja e Milho | 50,82           |
| <b>Gleba Iracema – Lote 08</b> | Soja e Milho | 48,40           |
| <b>Gleba Iracema – Lote 09</b> | Soja e Milho | 48,40           |
| <b>Gleba Iracema – Lote 10</b> | Soja e Milho | 53,24           |
| <b>TOTAL EM PRODUÇÃO</b>       |              | <b>2.799,04</b> |

O Grupo Novo Paraíso, apesar das adversidades, superou todas as crises econômicas e financeiras que impactaram o agronegócio brasileiro ao longo de sua trajetória. Entre os desafios enfrentados, destacam-se a greve dos caminhoneiros em 2017, a pandemia de Covid-19 em 2020, a guerra na Ucrânia em 2022, os efeitos climáticos do fenômeno "El Niño" em 2023/2024 e as políticas do atual governo, que têm se mostrado desfavoráveis ao setor agropecuário.

## 5. DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Instituto da Recuperação Judicial reflete a preocupação sempre presente, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais.

O Instituto tem como essência o **Princípio da Conservação da Empresa**, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores, flexibilizando

o fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem exigidas de modo rígido a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas por uma mera questão momentânea de iliquidez.

Cumprida a exigência quanto a apresentação dos motivos que levaram os Requerentes à crise (art. 51, inciso I, LFR), bem como, as exigências do art. 48 da LRF, os Requerentes passam a demonstrar a observância, por parte de cada um deles e dos demais requisitos constantes nos incisos II à XI do art. 51 da Lei:

| DOCUMENTO                                                                                                             | REFERÊNCIA LEGAL<br>(11.101/05)    | ARQUIVO              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|----------------------|
| <b>Balanco Patrimonial/Dre/Dra/Dfc - Elaine Becker</b>                                                                | Art. 48, § 3º e Art. 51, Inciso II | Doc. 30              |
| <b>Balanco Patrimonial/Dre/Dra/Dfc - Carlos Daniel Becker</b>                                                         | Art. 48, § 3º e Art. 51, Inciso II | Doc. 31              |
| <b>Dre - Posto Nova Paraíso E Transportadora Novo Paraíso</b>                                                         | Art. 48, § 3º e Art. 51, Inciso II | Doc. 34 e 35         |
| <b>Dra - Posto Nova Paraíso E Transportadora Novo Paraíso</b>                                                         | Art. 48, § 3º e Art. 51, Inciso II | Doc. 36 e 37         |
| <b>Dfc - Posto Nova Paraíso E Transportadora Novo Paraíso</b>                                                         | Art. 48, § 3º e Art. 51, Inciso II | Doc. 38 e 39         |
| <b>Fluxo De Caixa Projetado - Elaine Becker/Carlos Daniel Becker/Posto Novo Paraíso E Transportadora Novo Paraíso</b> | Art. 48, § 3º e Art. 51, Inciso II | Doc. 40 e 41         |
| <b>Livro Caixa De Produtor Rural</b>                                                                                  | Art. 48, §3º                       | Doc. 42 e 43         |
| <b>Relação De Credores</b>                                                                                            | Art. 51, Inciso III                | Doc. 44              |
| <b>Relação De Credores Não Sujeitos</b>                                                                               | Art. 51, Inciso III                | Doc. 45              |
| <b>Relação De Empregados</b>                                                                                          | Art. 51, Inciso IV                 | Doc. 46              |
| <b>Certidões Do Registro Público De Empresas E Atos Constitutivos</b>                                                 | Art. 51, Inciso V                  | Doc. 01, 02, 03 e 04 |
| <b>Relação de Bens Particulares</b>                                                                                   | Art. 51, inciso VI                 | Doc. 47 e 48         |

|                                                            |                                |                 |
|------------------------------------------------------------|--------------------------------|-----------------|
| <b>Imposto de Renda PF</b>                                 | Art. 48, §3º                   | Doc. 49 E<br>50 |
| <b>Extratos das Contas Bancárias</b>                       | Art. 51, Inciso VII            | Doc. 51 a 55    |
| <b>Certidões de Protestos</b>                              | Art. 51, Inciso VIII           | Doc. 57         |
| <b>Relação de Ações</b>                                    | Art. 51, Inciso IX             | Doc. 58         |
| <b>Certidões Cíveis e Criminais<br/>(Justiça Federal)</b>  | Art. 48, Inciso IV             | Doc. 59         |
| <b>Certidões Cíveis e Criminais<br/>(Justiça Estadual)</b> | Art. 48, Inciso IV             | Doc. 60         |
| <b>Certidões de Falência</b>                               | Art. 48, Incisos I, II e III   | Doc. 61         |
| <b>Declaração Falimentar</b>                               | Art. 48, Incisos I, II e III   | Doc. 62         |
| <b>Relatório do Passivo Fiscal</b>                         | Art. 51, Inciso X              | Doc. 63         |
| <b>Certidões Federais</b>                                  | Art. 51, Inciso X              | Doc. 64         |
| <b>Certidões Estaduais</b>                                 | Art. 51, Inciso X              | Doc. 65         |
| <b>Certidões Municipais</b>                                | Art. 51, Inciso X              | Doc. 66         |
| <b>Relação de Ativos Não Circulante</b>                    | Art. 51, inciso XI             | Doc. 47 e<br>48 |
| <b>Negócios Jurídicos do Art. 49, §<br/>3º LFR</b>         | Art. 51, Inciso XI             | Doc. 19 A<br>24 |
| <b>Descrição das Sociedades de<br/>Grupo Societário</b>    | Art. 51, Inciso II, alínea “e” | Doc. 67         |

Destarte, todos os requisitos exigidos pela LFR foram cumpridos pelos Requerentes, com a juntada dos documentos necessários, não existindo óbice para o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

#### 6. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS REQUERENTES

Os devedores, além de colaborarem com a economia das cidades em que estão instalados e consequentemente do Estado de Mato Grosso, são responsáveis por dezenas de empregos diretos e indiretos, **o que demonstra a importância social e a necessidade de preservação de suas atividades**. Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que deles dependem, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas e impostos deixarão de ser recolhidos.

O **Grupo Novo Paraíso** já contribuiu e continua contribuindo significativamente para a economia estadual, inclusive sendo essencial para a economia das cidades de Nova Mutum/MT, Nobres /MT e para o Estado de Mato Grosso.

Os Requerentes possuem ativos, sendo os principais constituídos pela seriedade e qualidade que ostentam junto à sociedade regional e estadual, a distinção de suas estruturas, o quadro de funcionários que mantém, a logística, *know-how*, além de créditos, clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota dos devedores. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, prevê que empreendimento viáveis, porém, que passam por crise econômico-financeira devem ser preservados, de forma que não prejudiquem toda uma coletividade.

No caso dos Requerentes, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vêm exercendo há décadas sua atividade, gerando receitas aos municípios, ao estado e ao país, ganhando a confiabilidade do mercado, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade, pois têm condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia nacional.

No entanto, precisam da proteção do Judiciário para ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que têm condições suficientes, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de

sacrifício juntamente com os devedores, que estão dispostos a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos dos devedores, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando os Requerentes à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para **pagamento de poucos credores** que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência. Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos Requerentes, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Dáí porque é salutar seja concedida aos Requerentes a prerrogativa de tentarem a volta por cima, **através do processamento da recuperação judicial**, vez que realizam atividades viáveis. Há anos contribuem com toda a coletividade. Chegou o momento de a coletividade dar-lhes força, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

## **7. DA NECESSIDADE DA PROTEÇÃO DOS ATIVOS DOS REQUERENTE**

O objetivo dos tópicos subsequentes é a concessão da antecipação dos efeitos da recuperação judicial, visando a proteção integral do patrimônio da Requerente, conforme preceituado no art. 300 do Código de Processo Civil, em consonância com o § 12 do artigo 6º da Lei 11.101/05.

Tal medida **se justifica especialmente para resguardar todos os veículos alienados fiduciariamente, propriedades rurais, os quais, devidamente listados nos autos, representam a fonte de receita da Requerente e se configuram como bens essenciais para a continuidade das operações da empresa.**

Desse modo, o pleito visa **suspender as medidas cautelares de arresto e de busca e apreensão, com o objetivo de preservar a integridade dos ativos da devedora ao longo do trâmite do pedido de processamento da recuperação judicial.**

#### **7.1. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA**

O art. 300, *caput* do Código de Processo Civil, exige que a parte, ao propor a ação, deve comprovar dois requisitos para a concessão das tutelas de urgência: **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Por sua vez, o parágrafo segundo do mesmo artigo, preleciona que o magistrado poderá conceder a tutela de urgência liminarmente, que é o que se pretende por meio deste tópico e seus subtópicos.

Assim, seguindo a lógica de tudo que já foi exposto, frisa-se que a concessão de uma medida cautelar é completamente justificável no presente caso, diante da possibilidade de **ações expropriatórias e constritivas de credores que possuem contratos garantidos por alienação fiduciária junto aos veículos e maquinários que compõe a frota da Requerente.**

Portanto, **é certo que em segredo de justiça, estes credores tentaram medidas expropriatórias contra a Requerente,** seja por conta do vencimento dos contratos, ou simplesmente por tomarem conhecimento da distribuição da presente demanda.

Ressalte-se que os credores utilizam o **sigilo judicial para ocultar a ação expropriatória,** o que impede a Requerente de tomar conhecimento das medidas com antecedência. Isso pode ocorrer inclusive em  **finais de semana e feriados,** de modo que os Requerente somente tomarão ciência da situação quando seus bens essenciais já estiverem sendo removidos.

Ademais, em uma breve consulta aos Tribunais de Justiça, constatou-se que, antes mesmo da distribuição desta ação, já existia distribuição de ação de busca e apreensão em face da Requerente, conforme se observa a seguir:

| NÚMERO DO PROCESSO        | COMARCA/VARA          | DATA DA DISTRIBUIÇÃO | AUTOR/EMPRESA                        | RÉU                           | NATUREZA | TIPO DE AÇÃO      | VALOR DA CAUSA    |
|---------------------------|-----------------------|----------------------|--------------------------------------|-------------------------------|----------|-------------------|-------------------|
| 1002110-68.2024.8.11.0086 | 2ª Vara de Nova Mutum | 07/05/2024           | Banco Bradesco de Financiamento S.A. | Elaine Becker                 | Cível    | Busca e Apreensão | R\$ 49.005,71     |
| 1002767-10.2024.8.11.0086 | 1ª Vara de Nova Mutum | 11/06/2024           | Banco Bradesco de Financiamento S.A. | Elaine Becker                 | Cível    | Busca e Apreensão | R\$ 217.209,75    |
| 1003606-35.2024.8.11.0086 | 1ª Vara de Nova Mutum | 29/07/2024           | Banco de Lage Laden Brasil S.A.      | Elaine Becker                 | Cível    | Busca e Apreensão | R\$ 13.736.851,88 |
| 1004962-65.2024.8.11.0086 | 1ª Vara de Nova Mutum | 10/10/2024           | Banco John Deere S.A.                | Carlos Daniel Jacobsen Becker | Cível    | Busca e Apreensão | R\$ 4.672.012,68  |
| 1004963-50.2024.8.11.0086 | 2ª Vara de Nova Mutum | 10/10/2024           | Banco John Deere S.A.                | Carlos Daniel Jacobsen Becker | Cível    | Busca e Apreensão | R\$ 510.178,51    |
| 1004962-65.2024.8.11.0086 | 1ª Vara de Nova Mutum | 10/10/2024           | Banco John Deere S.A.                | Carlos Daniel Jacobsen Becker | Cível    | Busca e Apreensão | R\$ 4.672.012,68  |
| 1004965-20.2024.8.11.0086 | 1ª Vara de Nova Mutum | 10/10/2024           | Banco John Deere S.A.                | Carlos Daniel Jacobsen Becker | Cível    | Busca e Apreensão | R\$ 8.013.825,22  |
| 1003755-31.2024.8.11.0086 | Vara Única de Nobres  | 22/10/2024           | Banco Bradesco de Financiamento S.A. | Carlos Daniel Jacobsen Becker | Cível    | Busca e Apreensão | R\$ 122.475,02    |

Assim, o eventual cumprimento dessas medidas comprometerá de forma irreversível as operações da Requerente, eliminando completamente suas chances de sobrevivência e colocando em risco a segurança de toda a comunidade de credores.

Consequentemente, retirados os bens/ativos/recebíveis da Requerente, **o que lhe restará é “fechar as portas”, pedir a falência, demitir todos os funcionários e permanecer eternamente em dívida com seus credores.**

Deste modo, não será coerente privilegiar apenas um único credor, para que receba seu crédito ou bens garantidos, e, quebrar a devedora em dificuldade. Ora, o principal intuito da Lei nº 11.101/2005, que a Requerente busca, é de reestruturação financeira.

Nesse sentido, com o intuito de assegurar o êxito do processo, a Requerente busca uma medida de urgência para que os credores não executem a apreensão de quaisquer bens da transportadora até que seja avaliado o pedido de processamento da Recuperação Judicial.

Sendo assim, são justamente essas razões que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois sem os bens, a Requerente estará fadada à falência.

Já a **probabilidade do direito** reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção de bens indispensáveis às atividades de devedora que busca o soerguimento.

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou diversas vezes, mais recentemente sobre a situação dos produtores rurais, cuja **aplicação lógica é a mesma**, valendo destacar os exemplos abaixo:

***“(...) o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios contra os bens de propriedade do produtor rural que almeja a recuperação judicial, poderá causar danos insuscetíveis de reparação, tornando inócua eventual decisão favorável a ele a ser proferida** pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ou mesmo por esta Corte, após o manejo dos recursos” (STJ. CC 166.897, Min. Raúl Araújo).*

***“Quanto ao periculum in mora, não há dúvida de que o prosseguimento das ações em curso contra a Requerente, algumas com determinação de atos constritivos e expropriatórios, arresto de bens, remoção de ativos, dentre outros, poderá causar danos insuscetíveis de reparação há hipótese de não deferimento da tutela cautelar e tornar inócua eventual decisão favorável no recurso especial. Ante o exposto, dada a peculiaridade do caso concreto, defiro o pedido alternativo formulado na presente tutela de urgência, determinando a suspensão de quaisquer atos constritivos e expropriatórios de bens da Requerente, até ulterior deliberação do relator”** (STJ. TP 2.544, Min. João Otávio de Noronha, j. em 21/1/2020).”*

E ainda:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APRECIADO. **SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE DEFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. TUTELA CONFIRMADA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL.** PROBABILIDADE DE SER DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA BENS ESSENCIAIS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RISCO DE PREJUÍZO À EMPRESA. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento n. 0053820-83.2018.8.16.0000, Rel. Des. Ramon de Medeiros Nogueira, 17ª Câmara Cível, j. em 11/7/2019).*

No caso supracitado, a decisão do Egrégio **Tribunal de Justiça do Paraná decidiu proteger os empresários devedores que estavam com os bens vinculados a garantia fiduciária e havia uma ação de Busca e Apreensão de caminhões contra a transportadora que esperava o deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Destarte que, de longa data o **egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso tem mantido o mesmo entendimento**, conforme os importantes destaques abaixo:

*“RECURSOS DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES – EMPRESA TRANSPORTADORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – POSSIBILIDADE – BENS ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO DA EMPRESA** – RECURSOS*

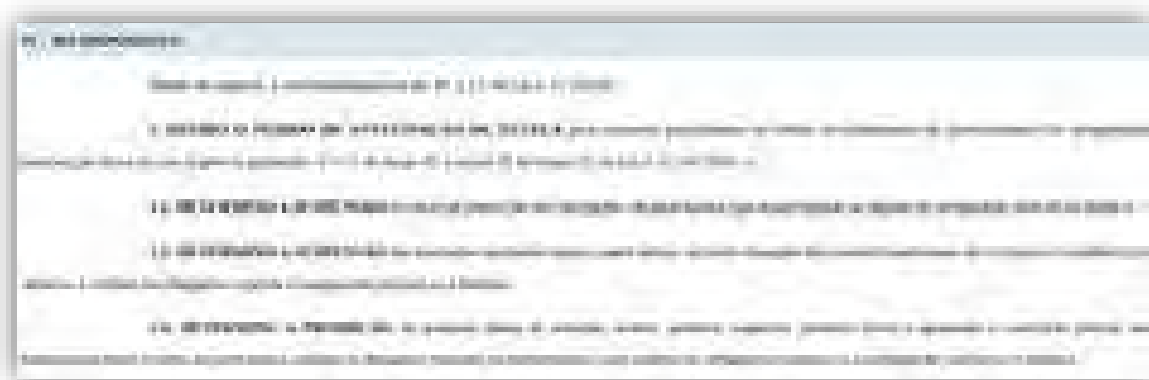
DESPROVIDOS. **“Em se tratando de bens (três caminhões) essenciais à atividade de empresa transportadora em recuperação judicial, é possível a manutenção de posse, mesmo após o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.”** (TJ-PR - AI: 14597043 PR 1459704-3 (Acórdão), Relator : Leonel Cunha, Data de Julgamento: 01/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1709 14/12/2015). **(TJ-MT - EMBDECCV: 10020042020178110000 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/03/2018, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2018)”**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **DECISÃO QUE ADMITIU E DEFERIU O PEDIDO RECUPERACIONAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – ORDEM DE MANUTENÇÃO DE BENS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – ESSENCIALIDADE DE BEM DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS – CAMINHÕES E SEMIRREBOQUES – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ORDEM DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E PROTESTOS** – INCABÍVEL – SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES QUE NÃO ABRANGE O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da**

recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento da Devedora dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (Lei 11.101/05, art. 49, § 3º). 2. “Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por consequente, os registros do nome da Devedora nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ” (STJ - Quarta Turma - REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015). **(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1015136- 37.2023.8.11.0000, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 28/11/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2023)”**

Com idêntico fundamento, recentemente, o r. Juiz Dr. Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, nos autos da Recuperação Judicial sob nº 1000907-29.2024.8.11.0003, em favor de FEROLI TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA, concedeu a antecipação dos efeitos do stay period, destacando a importância de salvaguardar o resultado útil do processo de recuperação judicial, enfatizando que medidas judiciais deveriam ser adotadas para proteger a empresa de um agravamento da crise durante o período necessário para a organização e apresentação do pedido principal de recuperação judicial.

Em consonância com a mesma fundamentação jurídica e espelhando no caso acima, a ilustre Juiz Dr. Marcio Guedes da 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT, no processo de Recuperação Judicial sob nº 1080212-45.2024.8.11.0041, proposta por DAL'AGNOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, **proferiu decisão em 10.01.2025, o qual concedeu a antecipação de tutela para manter em posse da Requerente todos os veículos diante do caráter essencial para a sua atividade empresarial** (Doc. 69).



Deste modo, é evidente que existe algo em comum em todas essas decisões, qual seja, proteger todos os ativos essenciais das empresas que buscam a recuperação judicial, independentemente da natureza do crédito.

Além disso, demonstra que há dois interesses distintos em questão: *i)* o processamento da recuperação judicial, regulado pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05; e *ii)* a preservação dos ativos dos devedores, com o objetivo central de evitar a perda desses bens — **uma questão que não se confunde com a análise da submissão dos créditos aos efeitos concursais, cuja avaliação se dará em outra fase processual**, conforme estabelecido nos artigos 7º e 8º da Lei 11.101/05.

**Tal distinção é de extrema importância, vez que a realização de atos de expropriação, enquanto o pedido de processamento ainda se encontra em análise ou sem decisão, inviabiliza a continuidade das atividades empresariais.**

Portanto, é evidente que os requisitos necessários para a concessão da medida estão presentes, merecendo ser deferidas as medidas abaixo

listadas, previstas na própria Lei nº 11.101/05 e na jurisprudência, em caráter de tutela de urgência, conforme a seguir relatado.

#### **7.2. DA SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DOS REQUERENTES**

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial dos Requerentes, já que os mesmos satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor dos Requerentes (inciso III do art. 52, c/c art. 6º da LFR).

Tal medida tem respaldo, também, no art. 297 do Código de Processo Civil, que autoriza ao Magistrado tomar todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Nos comentários de Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo), tem-se que:

*“Segundo a previsão do art. 297, caput, do Novo CPC, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. Mantendo tradição do Diploma legal revogado, o dispositivo legal prevê a efetivação da tutela provisória e não a execução da decisão concessiva de tutela provisória. O termo efetivação na realidade significa execução da tutela, que não dependerá de processo autônomo, desenvolvendo-se por mera fase procedimental.”.*

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a **suspensão** de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da **exigibilidade** de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes e permanentes, medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para os Requerentes, seja para os seus credores.

Daí porque é **necessário que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face dos devedores, seja determinado, também, outras medidas que visem coibir os devedores a quitarem os créditos sujeitos à recuperação judicial,** tais como os abaixo indicados, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

### **7.3. DA SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS**

Do conteúdo do art. 6º c/c art. 49, da LFR, extrai-se que a intenção do legislador foi o de sobrestar a exigibilidade das obrigações afetas ao processo de recuperação judicial, inicialmente pelo prazo de 180 dias, conforme § 4º do art. 6º da LFR, tudo no intuito de fazer com que durante esse período o devedor tenha um fôlego para se recuperar, e volte sua atenção para as atividades em si, para a apresentação de um plano eficaz e que demonstre a sua viabilidade, não gastando mais energias com a administração da crise.

Assim, para atingir esse objetivo se faz necessário que seja deferida a ordem aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, SCPC, CCF, CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito, para que suspendam quaisquer apontamentos existentes em nome dos devedores com relação aos créditos constantes na relação de credores pelo prazo de 180 dias, ordenando, ainda, que se abstenham de fazer quaisquer novos apontamentos com base nesses créditos.

A manutenção dos apontamentos já existentes e/ou a inclusão de novos frustrará a própria reestruturação dos Requerentes, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exijam sua regularidade financeira para fins de contratação, prejuízo esse que já foi reconhecido pelo TJMT em

brilhante decisão, que entendeu que a suspensão do nome dos devedores nos respectivos órgãos restritivos deveria prevalecer na vigência do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 6º da LFR:

**“Essa postura, todavia, discrepa radicalmente do sentido programático precípua da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 47), e ainda vem marcada por uma desconcertante e despropositada iniquidade na medida em que a permanência de restrições e/ou protestos vinculadas às empresas recuperadas e seus respectivos co-obrigados – obviamente apenas em relação às dívidas e títulos sujeitos à recuperação judicial –, por um lado não trará favorecimento de qualquer natureza e em qualquer medida mínima à situação dos credores, que de qualquer maneira deverão aguardar o cumprimento do plano e torcer pelo sucesso deste, mas por outro lado causará mais dificuldades e embaraços à vida das empresas submetidas à recuperação, com possível projeção de reflexos negativos no campo da própria recuperação, pois, além do vexame depreciativo que naturalmente já decorre para a empresa do processo de em si, ter-se-ia, desnecessariamente, cota adicional de restrições (protestos, negativações etc.) que apenas militam contra o supremo propósito da recuperação. Ademais, se a própria lei positiva autoriza o mais, consistente, este, na suspensão, pelo prazo de 180 dias, de ‘todas as ações e execuções em face do devedor’ (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, ‘caput’, e seu §4º, c/c art. 52, III, da mesma Lei), pode o juiz desautorizar o menos, consistente na suspensão de inscrições restritivas e de efeitos de protestos? Sendo assim, ao negar o pleito de blindagem para agravantes e coobrigados, a r. decisão agravada operou inventivo arranjo que atenta desnecessariamente contra os escopos da recuperação, desgarrando-se, assim, da trilha mais**

*destra e equânime. (...)" (TJMT, Ag. Inst. 71834/2011, Rel. Des. João Ferreira Filho, j. em 29.11.2011- destaques acrescidos)."*

Importante esclarecer que os devedores não pretendem, com essa medida, esconder a sua situação de crise. Ao contrário, **pugnam, desde já, para que em substituição às restrições, seja informado pelos órgãos de proteção ao crédito e pelo Cartório de Protestos, ou por outro banco de dados, que os Requerentes estão em recuperação judicial**, de modo que qualquer interessado tenha ciência de que eles têm, nesse momento, esse apontamento: recuperação judicial.

Como visto, a existência dos protestos não só em nome dos Requerentes, é fato que vai de encontro ao principal objetivo da recuperação judicial, que é a superação da crise com a manutenção da atividade produtora, visto que, sem crédito no mercado, a atividade não consegue sobreviver e com isso perdem todos, inclusive os credores, devendo os apontamentos, com base no art. 6º, § 4º, da LFR, serem suspensos por 180 dias, e posteriormente, em havendo a homologação do plano, sejam extintos enquanto o mesmo estiver sendo cumprido, pois *“uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação”* (STJ, Recurso Especial 1.260.301).

Destaca-se a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Dr. Marcio Guedes, da 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT, que em decisão proferida na recuperação judicial do **Grupo Marquezan** de nº **1049651-38.2024.8.11.0041**, determinou a suspensão de apontamentos e restrições em desfavor do grupo em Recuperação Judicial, vejamos trecho de Decisão (**Doc. 70 - Decisão Marquezan**):

XX – DEFERIRSE as habilitações de créditos e ações de proteção ao crédito para a imediata suspensão de apontamentos e restrições em detrimento do grupo devedor de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Cumpre salientar que o presente pleito é de **SUSPENSÃO (E NÃO CANCELAMENTO)** dos apontamentos durante o período de blindagem, pois seria ilógico autorizar a manutenção de tais apontamentos sendo que a exigibilidade dos créditos, pelo menos por ora, estará suspensa em decorrência da blindagem outorgada quando do deferimento do processamento da recuperação judicial.

#### **7.4. DO RECONHECIMENTO DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS REQUERENTES**

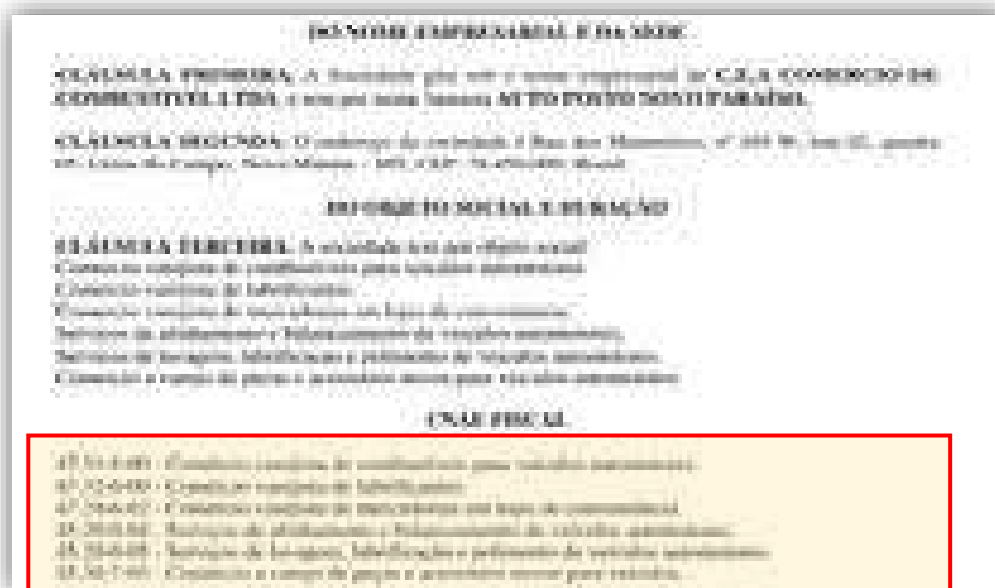
Como se observa de seus contratos sociais (**Doc. 01 a 04**), o ramo de atuação do Grupo Novo Paraíso se concentra em três frentes, sendo elas transporte rodoviário, posto de combustíveis e a principal que é a atividade rural, onde plantam milho soja, além da pecuária.

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de TRANSPORTES NOVO PARAÍSO LTDA.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia TRANSPORTES NOVO PARAÍSO.

Cláusula Segunda - O objeto social será TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.

(Contrato social da **TRANSPORTES NOVO PARAÍSO**, com objeto especificado de TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.)



(Contrato social do **AUTO POSTO NOVO PARAÍSO**, com objeto especificado para comercialização de combustíveis para veículos e similares)



(Contrato de Empresária Individual de **ELAINE BECKER**, com objeto especificado para **CULTIVO DE SOJA E CULTIVO DE MILHO**)

**INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**

**CARLOS DANIEL JACOBSEN BECKER**

CARLOS DANIEL JACOBSEN BECKER, nacionalidade BRASILEIRA, brasileiro, nascido em 03/05/2006, nº de CPF: 032.615.921-00, residente: RUA DOS MANCHETOS, número 1899, bairro: LOTEAMENTO LINDOS DO CAMPO, município: NOVA MUITUM - MT, CEP: 78.456-220.

Resolvi constituir-me como Empresário Individual, mediante as seguintes cláusulas: (art. 968, I, do CC)

**DO NOME EMPRESARIAL:** (art. 968, III, do CC)

**Cláusula Primeira:** O Empresário Individual adota como nome empresarial o seguinte: **CARLOS DANIEL JACOBSEN BECKER**.

**DO CAPITAL:** (art. 968, III, do CC)

**Cláusula Segunda:** O capital destinado ao negócio consiste de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

**Cláusula Terceira:** O Empresário Individual age em nome do seguinte endereço: RUA DOS MANCHETOS, número 1899, bairro: LOTEAMENTO LINDOS DO CAMPO, município: NOVA MUITUM - MT, CEP: 78.456-220.

**DO OBJETO (art. 968, IV, do CC)**

**Cláusula Quarta:** O Empresário Individual age em nome do seguinte(s) endereço(s) comerciais: **CULTIVO DE MILHO E CULTIVO DE SOJA**.

(Contrato de Empresário Individual de **CARLOS DANIEL JACOBSEN BECKER**, com objeto especificado para **CULTIVO DE SOJA E CULTIVO DE MILHO**)

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, prevê que **todos os bens indispensáveis ao desenvolvimento do objeto social dos devedores, com eles devem permanecer ao menos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da óbvia impossibilidade de se prosseguir com o feito e até mesmo honrar os pagamentos previstos do plano de recuperação judicial.

Mesmo assim, alguns credores buscam a todo tempo reaverem seus bens/ativos de maneira forçada e ilegal, numa afronta descarada ao Instituto da Recuperação Judicial.

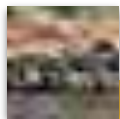
Importante frisar que os Requerentes desempenham atividades totalmente viáveis, buscando no instituto recuperacional a superação da crise econômico-financeira, sendo um divisor de águas para o futuro destes.

O processo de recuperação judicial não é fácil, tanto para os recuperandos, quanto para o Judiciário que, por muitas vezes, acaba pressionado pelos credores no âmagô de receber a qualquer custo e antecipadamente o seu crédito.

Os Requerentes necessitam do apoio do Poder Judiciário para sua reestruturação, desde a propositura da presente até o cumprimento de seu plano, uma vez que são plenamente viáveis.

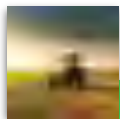
Da **relação de bens (Doc. 47 e 48)**, apresentada pelos Requerentes, vislumbra-se que os bens móveis, como veículos, maquinários e tratores são extremamente essenciais para que possam continuar exercendo a atividade agrícola, pois somente com eles é possível plantar e colher em larga escala.

Além da demonstração de essencialidade abaixo, os Requerentes também colacionam uma relação de bens, com a descrição da essencialidade de cada, de forma pormenorizada, individualizada e com detalhamento das funções que cada um desses bens desempenha para a atividade desenvolvida dos Requerentes, vejamos:



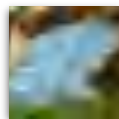
## CAMINHÕES

- Os caminhões desempenham um papel essencial no escoamento de safra e no transporte de produtos agrícolas para as transportadoras. Eles são peças-chave na cadeia logística, conectando áreas de produção agrícola a pontos de processamento, armazenamento e distribuição.



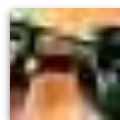
## TRATORES / REBOQUES

- O trator, reboque, arado e esparramadores desempenham uma função crucial em várias fases do processo de produção agrícola como o preparo do solo, plantio, fertilização, tratamento fitossanitário, irrigação, controle de plantas daninhas, manejo pós-plantio, auxílio na colheita, transporte de insumos e produtos e também na manutenção e preparação de equipamentos, sendo de extrema essencialidade para a atividade rural.



## INSUMOS

- O calcário dolomítico, fertilizantes, adubos, sementes e micronutrientes desempenham um papel vital na atividade rural, otimizando o plantio e o melhoramento do grão produzido.



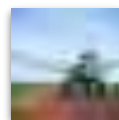
## COLHEITADEIRAS

- As colheitadeiras são equipamentos essenciais para os produtores rurais, especialmente aqueles envolvidos em culturas de grande escala, como soja, milho, trigo e outros grãos. Essas máquinas desempenham um papel crucial em várias etapas do processo de produção agrícola.



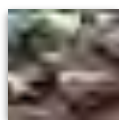
## PLANTADEIRAS

- As plantadeiras são equipamentos essenciais para os produtores rurais, desempenhando um papel vital no início do ciclo de cultivo. Essas máquinas são projetadas para realizar o plantio eficiente de sementes em grandes extensões de terra.



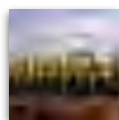
## PULVERIZADORES

- Pulverizadores são equipamentos essenciais para o produtor rural, utilizados no manejo de culturas para a aplicação de defensivos agrícolas, fertilizantes, herbicidas e outros produtos. Esses equipamentos desempenham um papel crucial na proteção das plantas contra pragas, doenças e ervas daninhas, bem como na promoção do desenvolvimento saudável das culturas.



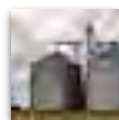
### PICKUPS / CAMINHONETES

- As pickups e caminhonetes são veículos versáteis e amplamente utilizados na agricultura devido à sua capacidade de lidar com uma variedade de tarefas e tornam-se essenciais para atividade na medida que são utilizadas no transporte dos colaboradores do grupo, assim como no deslocamento de insumos, peças e ferramentas para eventuais manutenções em campo.



### SEMEADORAS

- As semeadoras são equipamentos agrícolas projetados para realizar o plantio de sementes de forma eficiente e precisa em áreas extensas. Essas máquinas desempenham um papel fundamental no início do ciclo de cultivo, contribuindo para o estabelecimento adequado das culturas.



### TANQUES E ARMAZÉNS

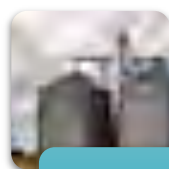
- Tanques e armazéns são vitais para o sucesso do agronegócio. Essas estruturas desempenham papéis cruciais no armazenamento e transporte de insumos, produtos agrícolas e outros elementos essenciais para a operação.

Conforme quadro acima, os bens são essenciais para a atividade agrícola, posto que sem os maquinários, tratores e caminhões não seria possível a continuidade da atividade.

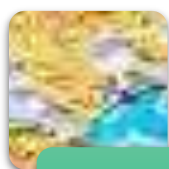
A atividade agrícola é cíclica: colhe-se a safra/safrinha, comercializa a mesma, e com os recursos adquiridos tem-se os subsídios para produzir/plantar a safra/safrinha, conforme fluxograma abaixo:



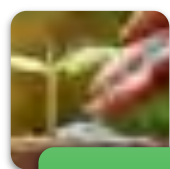
Colheita do Grão



Armazenagem



Comercialização  
do grão pelo  
produtor rural



Aquisição de  
Insumos e  
Preparação para  
novo plantio



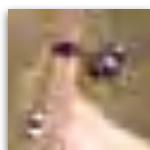
Novo Plantio e o  
reinício do ciclo  
produtivo.

Lógica semelhante também se denota da pecuária, no entanto, ao invés do grão/leguminoso, tem-se o bovino inserido no ciclo produtivo e, por consectário lógico, as áreas de pastagens e demais implementos pecuários.

Para preservação deste ciclo é vital a preservação dos maquinários, tratores e áreas de cultivo/pasto, caso contrário **a produção paralisará**, o que certamente levará os Requerentes à bancarrota.

Há evidente risco de os credores apreenderem esses bens dados em garantia e, assim, os Requerentes não terão como se reorganizarem para colher e produzir novo plantio, resultando na extinção do ciclo.

Ademais, insta salientar quanto a necessidade de reconhecimento da **essencialidade das áreas de plantio/fazendas**, posto que a retirada das áreas de terras onde são realizados os plantios/pasto, implicaria na paralisação imediata das atividades dos Requerentes, resultando na falência dos mesmos, vejamos a essencialidade das mesmas:



ÁREAS DE PASTO E  
PLANTIO

- As áreas de pasto e plantio são essenciais para os produtores rurais, vez que são vitais para as comunidades locais e para a sociedade como um todo, desempenhando um papel fundamental na produção de alimentos. São o local onde os produtores cultivam alimentos essenciais para a dieta humana, como grãos, frutas, vegetais, cereais, proteínas, dentre outros. Contribuem com a geração de renda, na segurança alimentar, no desenvolvimento econômico e na preservação ambiental.

**Em especial, destaca-se as propriedades rurais denominadas conforme listadas no demonstrativo a baixo:**

| <b>ESTABELECIMENTO RURAL</b> | <b>ATIVIDADE</b>       | <b>ÁREA DE EXPLORAÇÃO (HA)</b> |
|------------------------------|------------------------|--------------------------------|
| <b>Fazenda Novo Paraíso</b>  | Soja, Milho e Pecuaria | 1.168,52                       |
| <b>Fazenda Timbozal</b>      | Soja e Milho           | 63                             |
| <b>Fazenda Pantanalzinho</b> | Soja e Milho           | 1.018,18                       |

|                                |              |                 |
|--------------------------------|--------------|-----------------|
| <b>Gleba Iracema – Lote 52</b> | Soja e Milho | 67,76           |
| <b>Gleba Iracema – Lote 53</b> | Soja e Milho | 67,76           |
| <b>Gleba Iracema – Lote 12</b> | Soja e Milho | 36,30           |
| <b>Gleba Iracema – Lote 11</b> | Soja e Milho | 38,72           |
| <b>Gleba Iracema – Lote 13</b> | Soja e Milho | 38,72           |
| <b>FAZENDA BEIJA FLOR II</b>   | Soja e Milho | 166,98          |
| <b>Gleba Iracema – Lote 07</b> | Soja e Milho | 50,82           |
| <b>Gleba Iracema – Lote 08</b> | Soja e Milho | 48,40           |
| <b>Gleba Iracema – Lote 09</b> | Soja e Milho | 48,40           |
| <b>Gleba Iracema – Lote 10</b> | Soja e Milho | 53,24           |
| <b>TOTAL EM PRODUÇÃO</b>       |              | <b>2.799,04</b> |

As propriedades coligadas são essenciais para o cumprimento do plano de recuperação judicial, pois constituem a base das operações agropecuárias das requerentes, que se dedicam à produção rural. A área contínua de **2.799,04 hectares** possibilita o cultivo de diversas culturas, atividades que garantem a geração de renda, a manutenção de empregos na região e o adimplemento das obrigações assumidas com os credores.

Dessa forma, qualquer restrição ao uso dessas propriedades indubitavelmente comprometeria diretamente a viabilidade do plano de recuperação judicial, contrariando os princípios fundamentais previstos na Lei nº 11.101/2005, especialmente o de **preservação da atividade produtiva** e sua **função social**.

Logo, da relação de ações (**Doc. 58**) ajuizadas em desfavor dos Requerentes e as que ainda serão ajuizadas, **denota-se a necessidade de determinação para que os credores sejam proibidos de promoverem medidas expropriatórias e de apreender os bens essenciais dos devedores,** para que estes possam obter sua reestruturação.

Imagine-se, de início, que os bens comecem a ser retirados dos devedores enquanto não se defere o processamento da recuperação judicial: estes não terão meios para pôr em prática os seus objetos sociais. Inquestionavelmente, permanecer com essa situação é um risco para os Requerentes, é direcionar os mesmos à bancarrota, o que é prejudicial a todos os interessados.

Os Requerentes encontram-se em situação delicada momentânea e necessitam dos bens para colocarem em prática suas atividades fim, atenderem os contratos com seus clientes e também cumprirem religiosamente o plano que futuramente será aportado.

Além disso, é de todo ilógico permitir a retirada dos bens/ativos dos Requerentes, que estão a serviço do objeto social e que com certeza servirão para o cumprimento do seu plano de recuperação, para que o mesmo venha a ser rapidamente corroído pelo não uso, pela exposição ao sol e/ou pela realização forçada dos mesmos.

São justamente essas razões que evidenciam a necessidade de declaração da essencialidade dos bens/ativos, pois sem os bens, os Requerentes estarão fadados à falência, pois terão que cessar suas atividades.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial predominante atualmente, que compreende pela proibição de retirada/apreensão dos bens indispensáveis às atividades dos devedores, *in verbis*:

**“E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO –  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL –  
PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS BENS IMÓVEIS NA  
POSSE DO GRUPO RECUPERANDO DEFERIDO PELO  
JUÍZO A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL –  
ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A MANUTENÇÃO  
DAS ATIVIDADES DEVIDAMENTE COMPROVADA –  
TÉRMINO DO STAY PERIOD – POSSIBILIDADE –  
PRECEDENTES DO STJ E DESTE SODALÍCIO – DECISÃO  
MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM**

CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. “O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.” (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 8/8/2017, DJe 14/8/2017). (TJ-MT 10087104320228110000 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 01/02/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2023).”.

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA.** 1. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 2. No caso em análise, não restam dúvidas acerca da essencialidade dos bens imóveis em discussão para o alcance da finalidade da recuperação judicial. 3. A declaração da essencialidade desses bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática

*de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 55870701820228090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R DJ).”.*

Portanto, **REQUEREM seja declarada a essencialidade dos bens relacionados no Doc. 47 e 48 – Relação de Bens, bem como das Propriedades Rurais onde exercem o plantio, para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens/ativos da posse dos Requerentes.**

**7.5. DA NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS – APREENSÕES REALIZADAS EM DESCONFORMIDADE COM O MCR E A SUMULA 298 DO STJ:**

Conforme evidenciado no (Tópico 4, alínea D), ocorreram diversas **apreensões de bens essenciais**, como tratores, colheitadeiras, plantadeiras e pulverizadores, realizadas sem a devida análise das condições financeiras e operacionais do grupo, agravaram ainda mais a crise financeira do Grupo Novo Paraíso, comprometendo sua capacidade de produção e de cumprir com suas obrigações.

| Processo                  | Credor                                                                                                                  | Cédula de Crédito         | Bem Apreendido                                                                                                                                                        |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1004962-65.2024.8.11.0086 | Banco John Deere S.A                                                                                                    | 3264115/23                | 1 (um) Trator, marca John Deere, modelo 9R 640, chassi 1RW9640DAPA080304.                                                                                             |
| 1004963-50.2024.8.11.0086 |                                                                                                                         | 1925119/19                | 1 (uma) Plataforma para Colheitadeira de Milho Produtiva                                                                                                              |
|                           |                                                                                                                         | 1925119/19                | 1 (uma) Plataforma de Corte da marca John Deere, modelo Draper Flexível FD 740                                                                                        |
|                           |                                                                                                                         | 1925119/19                | 1 (uma) Colheitadeira da marca John Deere, modelo S680 (MAR-1)                                                                                                        |
| 1004965-20.2024.8.11.0086 |                                                                                                                         | 3012789/22                | 1 (uma) Colheitadeira de Grãos, marca John Deere, modelo S790, chassi 1CQS790ACN0145204                                                                               |
|                           |                                                                                                                         | 3012789/22                | 1 (uma) Plataforma para Cereais, marca John Deere, modelo 50 PES FLEXER, chassi FPC0628690107                                                                         |
|                           |                                                                                                                         | 3151678/22                | 1 (uma) Plantadeira, marca John Deere, modelo DB90 61R 45CM, chassi 1CQDB90DTN0145111                                                                                 |
| 1003606-35.2024.8.11.0086 | Banco de Lage Landen Brasil S.A                                                                                         | 607927                    | 1 (um) Pulverizador Agrícola Automotriz Uniport 3030, marca Jacto, modelo Uniport 3030, 36 metros de barra e espaçamento de 35 cm, ano de fabricação 2019, série 9515 |
|                           |                                                                                                                         | 612083                    | 1 (um) Aplicador Agrícola de Fertilizantes Automotriz Uniport 5030 NPK, marca Jacto, modelo Uniport 5030 NPK, ano 2019, série 9274                                    |
|                           |                                                                                                                         | 676972                    | 1 (um) Trator Agrícola Fendt 1050 Vario, ano de fabricação/modelo 2020, série 50HR614327                                                                              |
|                           |                                                                                                                         | 676972                    | 1 (uma) Plantadeira Momentum 40 Fendt, modelo MOM40FD, ano 2021, série MOM4616754                                                                                     |
|                           |                                                                                                                         | 681171                    | 1 (um) Pulverizador Uniport 3030, marca Jacto, modelo Uniport 3030, 36 metros de barra, ano 2022, série 14396                                                         |
|                           |                                                                                                                         | 697630                    | 1 (uma) Plantadeira Momentum 40F, modelo MOM40F, ano 2022, série MOM4649702                                                                                           |
|                           |                                                                                                                         | 1000009-95.2025.8.11.0030 | BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.                                                                                                                                     |
| N/A                       | 1 (uma) COHEITADEIRA DE GRÃOS MARCA/MODELO CASE/AXIAL FLOW S 9250 CHASSI JHIFY9250VNJB22267 SÉRIE: FE9BAU00297 ANO 2022 |                           |                                                                                                                                                                       |
| N/A                       | 1 (uma) PÁ CARREGADEIRA MARCA/MODELO CASE/721 E CHASSI HRZN721EAMAE13061 SÉRIE: NMAE13061 MOTOR: 6240257 ANO 2021       |                           |                                                                                                                                                                       |

Tais bens são imprescindíveis para o funcionamento da atividade agrícola, e sua falta **impossibilitou a realização da safra 2024/2025** e comprometeu severamente a produção da "safrinha" de 2025.

Destaca-se ainda a data em que as buscas e apreensões, que obtiveram êxito na apreensão, foram distribuídas.

- Processo nº **1003606-35.2024.8.11.0086** distribuído em **29/07/2024**;
- Processo nº **1004965-20.2024.8.11.0086** distribuído em **10/10/2024**;
- Processo nº **1004963-50.2024.8.11.0086** distribuído em **10/10/2024**;

- Processo nº **1004962-65.2024.8.11.0086** distribuído em **10/10/2024**.
- Processo nº **10000009-95.2025.8.11.0086**, ainda SEM acesso aos autos, mas pelo referencial em seu número de identificação, trata-se de **ação distribuída no ano de 2025**

Importante ressaltar que, antes da realização das apreensões, ainda em **MAIO/2024**, o **Grupo Novo Paraíso** formalizou pedidos de **prorrogação de dívidas** junto às instituições financeiras, conforme estabelece o **Manual de Crédito Rural (MCR - 2.6.4)** e a **Súmula 298 do STJ**, que garantem ao produtor rural o direito de **renegociar suas dívidas em momentos de dificuldades temporárias**, como perda de safra ou dificuldades de comercialização.

O **MCR** estabelece que a prorrogação das dívidas rurais é um direito do produtor rural, especialmente em momentos de dificuldades temporárias, como a perda de safra ou a queda abrupta nos preços das commodities. O objetivo dessa medida é assegurar a sustentabilidade do crédito rural, permitindo que os produtores possam renegociar os prazos de pagamento de suas dívidas com as instituições financeiras quando se deparam com dificuldades financeiras temporárias.

Ressalta-se que conforme a **SÚMULA 298 STJ**, *In verbis*:

**Sumula 298-STJ: O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.**

A despeito disso o TJMT, também apresenta o mesmo entendimento dos tribunais superiores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE  
DÍVIDAS C/C REVISIONAL DE CONTRATOS –  
ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL – TUTELA DE

URGÊNCIA DEFERIDA – REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Para o deferimento da tutela de urgência antecipatória é necessário o preenchimento dos dois requisitos dispostos no artigo 300 da codificação processual civil, sendo eles: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. **O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei. Súmula 298 do STJ.** (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1002627-40.2024.8.11.0000, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 21/05/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2024)

Pois bem, de acordo com o MCR, a prorrogação de dívidas rurais pode ser concedida em situações como:

- Frustração de safras devido a eventos climáticos adversos (como secas, enchentes ou geadas).
- Dificuldades de comercialização, como quedas expressivas nos preços das commodities agrícolas.
- Problemas de fluxo de caixa, desde que o produtor comprove a incapacidade de pagamento por motivos que fogem ao seu controle.

Com base nesses aspectos, o **Grupo Novo Paraíso** realizou laudos técnicos assinalado por engenheiro agrônomo que comprovam a frustração da safra, bem como realizou laudo de capacidade de pagamento, laudos estes que foram encaminhados a estas instituições financeiras.



(Doc. 28 - Relatório de Produtividade)

(Doc. 27. Relatório de Capacidade de pagamento)

Diante disso, as requerentes **antes mesmo de ter seus bens expropriados apresentaram para as instituições financeiras este pedido de renegociação**, as quais ou foram **negadas** ou foram simplesmente **ignoradas**, vejamos:

**i. Pedido de Prorrogação BANCO JHON DEERE S.A.**

Ressalta-se que a própria instituição financeira, orientou diretamente o Requerido quanto ao trâmite de prorrogação das parcelas, fornecendo modelo próprio para preenchimento, com menção expressa de enquadramento nas normativas relacionadas ao Crédito Rural, com destaque à Circular nº. 18/2024 BNDES, derivada da Resolução CMN nº. 5.123/2024:



(Doc. 75 – Notificação John Deere)

O requerimento de prorrogação dos títulos seguiu as delimitações trazidas pela **Circular nº. 18/2024 BNDES**, bem como o Manual de Crédito Rural, item 2.6.4.: **formalização do pedido; comprovação de frustração de safra (laudo elaborado por engenheiro agrônomo) e comprovação de incapacidade momentânea de pagamento (laudo financeiro).**

#### CIRCULAR SUP/ADIG Nº 18/2024-BNDES

“**Renegociação** das parcelas com **vencimento em 2024** de **operações de crédito rural de investimento**, destinadas às **culturas de soja e milho e à bovinocultura de carne e leite**, contratadas no âmbito dos Programas Agropecuários do Governo Federal (PAGFs) – REFIN Intempéries Climáticas 2024.”

Em sequência, os Requerentes reiteraram o pedido de prorrogação, conforme requerimento protocolizado junto à instituição credora em 30/05/2024 (**Doc. 76**):

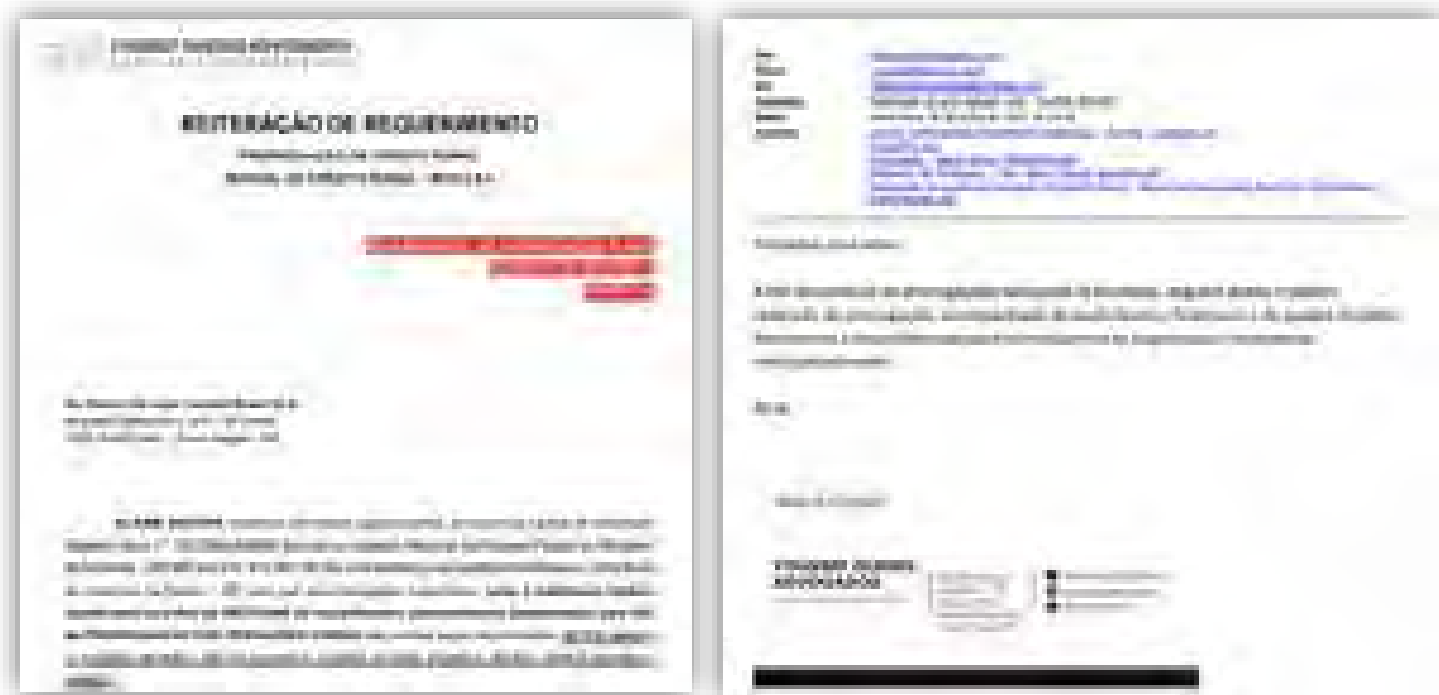


Em resposta, a instituição credora **negou expressamente o direito à prorrogação** das dívidas rurais dos referidos financiamentos sob justificativa de não se tratar de crédito rural, mas crédito comercial comum (**Doc. 76**):



ii. **Pedido de Prorrogação Banco De Lage Landen Brasil  
S.A:**

Também foi requerida a prorrogação ao **Banco De Lage  
Landen Brasil S.A**, enviado por Email no dia 26/07/2024, conforme comprovante  
anexo. **(Doc. 77)**



O mesmo foi devidamente recebido pela Instituição Financeira,  
conforme resposta via e-mail e protocolo #01448447, no dia 26/07/2024. **(Doc. 78)**



No entanto, **não houve resposta da instituição financeira**, em contrapartida no dia 25/09/2024, foi realizada a apreensão dos veículos acima mencionados.

**iii. Pedido de Prorrogação Banco CNH Industrial Capital S.A.**

Do mesmo modo, foi requerida a prorrogação ao **Banco CNH Industrial Capital S.A**, enviado por Email, também no dia 26/07/2024, conforme comprovante anexo (**Doc. 78 – Notificação CNH e Doc. 79 – Comprovante de envio**).





Também não houve resposta do **Banco CNH Industrial Capital S.A.**, e no início do ano de 2025, mais exatamente na data de 09/01/2025, teve os bens acima citados apreendidos.

Importante ressaltar que tais bens **não foram consolidados**, pois os requerentes apresentaram **contestações** a essas **Buscas e Apreensões**, onde ressaltaram os motivos aqui reiterados (**Doc. 71 a 74 - Contestações BAPS**).

Tais processos estão aguardando decisão de seus respectivos juízos, no entanto, é cediço que com o **Deferimento/Antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial**, este juízo da 1ª **Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT**, passa a ser o competente para dirimir sobre as ações expropriatórias do grupo, podendo este juízo determinar a **restituição** destes bens, que foram apreendidos irregularmente.

O cenário apresentado evidência o impacto devastador das apreensões indevidas de bens essenciais para a atividade agrícola do **Grupo Novo Paraíso**, que enfrentou uma série de dificuldades operacionais e financeiras agravadas pela crise de 2024.

A interrupção da safra 2024/2025, causada pela expropriação de **16 veículos e equipamentos fundamentais para o desenvolvimento de suas atividades**, representou um golpe significativo para o grupo, que já vinha lidando com a perda de safra, o aumento dos custos de produção, a queda nos preços das commodities e o aumento das taxas de juros.

As dificuldades não se limitaram à incapacidade de realizar o plantio da safra principal, mas também comprometeram a execução de atividades relacionadas ao cultivo da "safrinha" de 2025, que, apesar de ser possível, foi realizada com enorme custo operacional e limitada capacidade produtiva. Esse cenário agravou ainda mais a crise financeira do grupo, que ficou sem os recursos necessários para gerar receita e honrar seus compromissos financeiros.

Ademais, a negativa das instituições financeiras em atender aos pedidos de prorrogação das dívidas, conforme previsto no **Manual de Crédito Rural (MCR)**, e o não cumprimento dos direitos do grupo de renegociar suas obrigações em função da crise, revelam a falta de boa-fé e a abordagem predatória das credoras. O grupo, ao tentar se reestruturar e ajustar suas dívidas para sobreviver, foi sistematicamente ignorado ou teve seus pedidos indevidamente negados, o que resultou em uma série de expropriações e agravamento da crise.

A restituição dos bens apreendidos é uma medida de urgência imprescindível para que o **Grupo Novo Paraíso** possa continuar suas atividades agrícolas e, assim, cumprir com seus compromissos financeiros e operacionais. Conforme previsto no **artigo 6º da Lei nº 11.101/2005**, é dever do juiz, ao deferir a recuperação judicial, **adotar as medidas necessárias para a preservação da empresa**, o que inclui a **devolução de bens essenciais** que tenham sido indevidamente apreendidos durante a crise.

A **não restituição** dos bens essenciais ao funcionamento da empresa **implica na paralisação das atividades produtivas**, agravando ainda mais a situação do grupo e colocando em risco a **sobrevivência** da empresa, o que é contrário aos princípios estabelecidos pela Lei de Recuperação Judicial.

A manutenção destas apreensões representa um **risco de dano irreparável** à empresa, já que, sem os maquinários essenciais, o grupo não conseguirá executar suas atividades agrícolas, como o plantio e a colheita da safra. Esse fato comprometerá gravemente a **geração de receita** do grupo, o que impedirá o cumprimento das obrigações financeiras e aprofundará ainda mais a crise financeira, tornando a recuperação impossível.

A **Lei nº 11.101/2005**, em seu artigo 47, estabelece que a **recuperação judicial** visa garantir a **manutenção da empresa**, a **preservação dos empregos** e a **superação da situação de crise** que compromete a continuidade das operações empresariais. Nesse sentido, o princípio da **preservação da empresa** é um dos pilares fundamentais da recuperação judicial, devendo ser aplicado sempre que houver risco de extinção da atividade empresarial, em razão de dificuldades financeiras temporárias, como é o caso do Grupo Novo Paraíso.

O artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial determina que a **recuperação judicial tem por objetivo permitir que o devedor reorganize sua atividade empresarial e honre suas dívidas de maneira viável**, garantindo a continuidade dos seus negócios e, conseqüentemente, a preservação de empregos e do mercado regional.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Consoante a isto, ainda que gravados fiduciariamente, o art. 49, §3º da Lei 11.101/05, prevê expressamente ressalva que demanda que os bens essenciais a atividade empresarial, devem permanecer em posse da recuperanda, denota-se da lista de bens apreendidos (**doc. 68**), que os bens apreendidos se tratam de tratores, colheitadeiras, semeadoras, e outros implementos agrícolas, os quais eram empregados nas atividades da Requerente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

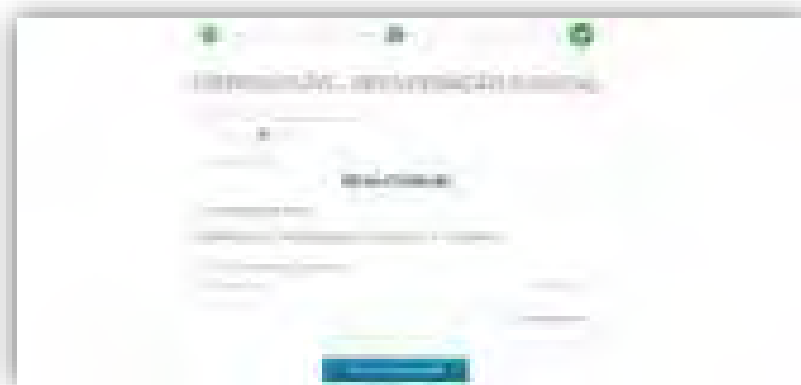
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Dessa forma, a **restituição imediata** dos veículos e equipamentos é fundamental para garantir a continuidade das operações e para que o grupo tenha condições de reorganizar suas finanças, cumprir com suas obrigações e preservar os empregos de seus colaboradores, conforme preconizado o **artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.**

#### **8. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS:**

Nos processos de recuperação judicial, o valor que deve ser atribuído à causa é o montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do § 5º do art. 51 da LFR: “§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.”.

Assim sendo, no caso em tela o montante do passivo corresponde a **R\$ 94.475.684,89 (noventa e quatro milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**, logo, o valor das custas processuais será o seguinte:



Verifica-se que diante do alto valor do passivo, o valor das custas processuais atingiu o teto máximo estabelecido pelo TJMT, representando um alto valor para que os Requerentes arquem em sua integralidade, deste modo, necessário que seja autorizado por este r. Juízo, o parcelamento das custas processuais, conforme previsto no § 6º do art. 98 do CPC, *verbis*:

*“Art. 98. (...) § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”.*

Diante disso, **REQUEREM seja autorizado o parcelamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas, em razão do alto valor das custas**, com fundamento no § 6º do art. 98 do CPC e no art. 233, §3º, inciso I, do Provimento CGJ/TJMT n. 39/2020.

## 9. DA DISTRIBUIÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Conforme já mencionado e provado pela relação acostada aos Autos, os Requerentes possuem diversas ações ajuizadas em desfavor dos mesmos, e boa parte delas trata-se de execuções e medidas expropriatórias agressivas (arrestos, buscas e apreensões, etc.).

E, como é sabido, ao ajuizar um processo de recuperação judicial, com seu deferimento, há determinação de suspensão de todas ações ajuizadas em face dos recuperandos, assim como, suspensão das ordens expropriatórias de bens e ativos, e, em virtude disso, **muitos credores quando veem que o devedor ingressou com pedido de recuperação, tentam acelerar as ações para que consigam receber seus créditos a todo custo.**

Em razão disso, é que os Requerentes concluem ser necessário que o processo seja distribuído em segredo de justiça, para que só se torne público quando já tiver obtido o seu deferimento, visando impedir que tenha seus bens e ativos apreendidos ou penhorados pelos credores. Observa-se que tal medida é necessária justamente para que os Requerentes não sejam compelidos a interromper suas atividades, pois depende destas para que continuem produzindo.

À vista disso, **REQUEREM seja mantido o sigilo do presente feito até o deferimento do processamento da recuperação judicial,** visando impedir que os credores tentem acelerar medidas expropriatórias contra os bens dos Requerentes, antes que seja determinada a suspensão das ações ajuizadas.

## 10. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **REQUEREM** seja reconhecida a competência do foro da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT para a tramitação deste feito, em virtude do que estabelece o art. 3º da LRF e a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020.

**REQUEREM seja DEFERIDO o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor dos Requerentes em**

conjunto face ao GRUPO ECONÔMICO, aplicando-se a consolidação processual e substancial, nomeando administrador judicial, nos termos do art. 21 e 24 da Lei nº 11.101/2005.

**REQUEREM** seja ordenado ao Cartório de Protesto de **Nova Mutum/MT** e **Nobres/MT**, e ao Serasa, SPC, SCPC Cadin e ao CCF que **SUSPENDAM** todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e de seus sócios de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no art. 6ª e 47 da Lei 11.101/2005.

**REQUER** seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA, para a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial, deferindo a blindagem patrimonial, visando a proteção de todos os bens da devedora, à luz do art. 300 do CPC c/ § 12 ao artigo 6º Lei 11.101/05, estendendo-se, assim, **a todos veículos arrolados nos autos (Doc. 47, 48 e 68), bem como as Propriedades Rurais (doc. 06 a 18), ante a sua imprescindibilidade para manutenção das atividades empresariais da devedora**, até a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, permanecendo todos os ativos na posse da devedora, durante o período de blindagem, à luz do § 12º do art. 6º da Lei 11.101/05 e arts. 299 e 300 do CPC, **reconhecendo-os, ainda, como essenciais**.

**REQUEREM** que seja determinada a **RESTITUIÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS**, conforme arrolados no documento anexo (**Doc. 68 – Relação de Bens Apreendidos**) que foram apreendidos em desconformidade com as normas do Manual de Crédito Rural e a **Súmula 298 do STJ**. Conforme narrado no tópico 7.5.

**REQUEREM seja declarada a essencialidade dos bens dos Requerentes, para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens/ativos (Doc. 47, 48 e 68) da posse dos Requerentes**.

Não obstante, **REQUEREM** seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes com a expressão **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Para que seja ampla a publicidade destes autos, **REQUEREM** a intimação do representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do art. 52 da LFR.

**REQUEREM seja autorizado o parcelamento das custas processuais, em razão do alto valor das custas**, com fundamento no § 6º do art. 98 do CPC e no art. 233, §3º, inciso I, do Provimento CGJ/TJMT n. 39/2020.

**REQUEREM seja mantido o sigilo do presente feito até o deferimento do processamento da recuperação judicial**, visando impedir que os credores agilizem as medidas expropriatórias contra os bens e ativos dos Requerentes, antes que seja determinada a suspensão das ações ajuizadas em face dos mesmos.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 94.475.684,89 (noventa e quatro milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 25 de janeiro de 2025.

**AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15.948**

**CLÓVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14.485**

**CARLOS HENRIQUE C. DE ALMEIDA – OAB/MT 30.506**